

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF



**REGULAMENTO  
INTERNO DE  
LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

**METRÔ DF**

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I .....</b>	<b>8</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>8</b>
Capítulo I .....	8
Abrangência e Definições.....	8
Capítulo II .....	8
Princípios e Diretrizes.....	8
Capítulo III .....	10
Proibições e Impedimentos .....	10
Capítulo IV.....	13
Transparência .....	13
<b>TÍTULO II .....</b>	<b>15</b>
<b>DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES.....</b>	<b>15</b>
Capítulo I .....	15
Normas Gerais .....	15
Seção I .....	15
Da Unidade Demandante .....	15
Seção II .....	16
Da Justificativa da Contratação .....	16
<i>Subseção II</i> .....	17
Do Macroplanejamento da Contratação .....	17
<i>Subseção III</i> .....	17
Do Fundamento da Necessidade .....	17
Seção III .....	18
Do Detalhamento do Objeto .....	18
Seção IV .....	19
Do Regime de Execução ou da Forma de Fornecimento .....	19
Seção V .....	20
Do Detalhamento dos Prazos de Execução e de Vigência do Contrato .....	20
Seção VI .....	21
Do Detalhamento das Obrigações Acessórias .....	21
Seção VII .....	22
Do Detalhamento da Matriz de Risco .....	22

Seção VIII.....	22
Do Detalhamento das Multas Contratuais .....	22
Seção IX.....	23
Das Hipóteses Específicas de Extinção Contratual.....	23
Seção X.....	23
Da Regra de Resolução de Conflitos .....	23
Seção XI.....	23
Do Detalhamento do Custo Estimado e da Pesquisa de Preço.....	23
Seção XII.....	24
Do Detalhamento dos Potenciais Fornecedores .....	24
Seção XIII.....	25
Do Detalhamento dos Critérios de Julgamento das Propostas .....	25
Seção XIV .....	25
Do Detalhamento dos Requisitos de Efetividade das Propostas.....	25
Seção XV .....	26
Das Cláusulas Obrigatórias.....	26
Seção XVI .....	26
Da Consolidação do Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto de Engenharia.....	26
Seção XVII .....	26
Da Deflagração do Processo Administrativo de Contratação.....	26
Capítulo II .....	27
Normas Específicas.....	27
Seção I .....	27
Normas Específicas para a Exploração Direta do Objeto Social do METRÔ-DF	27
Seção II .....	28
Normas Específicas para a Contratação de Parceiro com Oportunidade de Negócio Único .....	28
Seção III .....	28
Normas Específicas para Convênios.....	28
Seção IV.....	29
Normas Específicas para Contratos Preliminares .....	29
Seção V.....	29
Normas Específicas à Alienação de Bens do METRÔ-DF .....	29

Seção VI.....	30
Normas Específicas para a Utilização de Bens Imóveis do METRÔ-DF por Terceiros .....	30
Seção VII.....	30
Normas Específicas para Serviços em Geral .....	30
Seção VIII.....	30
Normas Específicas às Soluções de Tecnologia da Informação .....	30
Seção IX.....	31
Normas Específicas ao Patrocínio e aos Serviços de Publicidade.....	31
<i>Subseção I</i> .....	31
Do Patrocínio.....	31
<i>Subseção II</i> .....	31
Dos Serviços de Publicidade.....	31
Seção X.....	33
Normas Específicas para Obras e Serviços de Engenharia .....	33
Seção XI.....	36
Normas Específicas para a Manifestação de Interesse Privado.....	36
Seção XII.....	38
Normas Específicas para Contratações Internacionais .....	38
Seção XIII.....	38
Normas Específicas para Contratações em Ano Eleitoral .....	38
<b>TÍTULO III .....</b>	<b>40</b>
<b>DOS PROCEDIMENTOS DE ESCOLHA DE TERCEIROS.....</b>	<b>40</b>
Capítulo I.....	40
Das Disposições Comuns aos Procedimentos.....	40
Seção I .....	43
Dos Responsáveis pelos Procedimentos .....	43
Seção II .....	44
Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	44
Seção III .....	44
Da Revogação e Anulação de Procedimento de Contratação.....	44
Seção IV.....	45
Das Sanções em Procedimento de Licitação .....	45
Seção V .....	46
Da Finalização dos Procedimentos de Escolha dos Terceiros.....	46

Capítulo II .....	48
Do Pregão .....	48
Capítulo III .....	48
Do Procedimento Ordinário de Licitação .....	48
Seção I .....	49
Fase de Preparação .....	49
Seção II .....	49
Fase de Divulgação .....	49
Seção III .....	50
Fase de Apresentação de Lances ou Propostas .....	50
Seção IV .....	51
Fase de Julgamento .....	51
Seção V .....	53
Fase de Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas .....	53
Seção VI .....	54
Fase de Negociação .....	54
Seção VII .....	54
Fase de Habilitação .....	54
Seção VIII .....	55
Fase de Interposição de Recursos .....	55
Seção IX .....	56
Fase de Adjudicação do Objeto .....	56
Seção X .....	56
Fase de Homologação .....	56
Capítulo IV .....	56
Do Procedimento de Contratação Direta .....	56
Seção I .....	57
Da Inaplicabilidade de Licitação .....	57
<i>Subseção I</i> .....	57
Da Exploração Direta do Objeto Social do METRÔ-DF .....	57
<i>Subseção II</i> .....	58
Da Seleção de Parceiro para Oportunidade de Negócio Único .....	58
Seção II .....	58
Da Dispensa de Licitação .....	58

Seção III .....	60
Da Inexigibilidade de Licitação .....	60
Capítulo V.....	61
Dos Procedimentos Auxiliares à Licitação.....	61
Seção I .....	61
Pré-Qualificação Permanente .....	61
Seção II .....	62
Cadastro de Fornecedores.....	62
Seção III .....	62
Sistema de Registro de Preços .....	62
Seção IV.....	63
Catálogo Eletrônico de Padronização .....	63
<b>TÍTULO IV .....</b>	<b>64</b>
<b>DOS CONTRATOS.....</b>	<b>64</b>
Capítulo I.....	64
Da Formalização dos Contratos .....	64
Capítulo II .....	65
Das Disposições Contratuais .....	65
Seção I .....	65
Da Padronização .....	65
Seção II .....	65
Das Cláusulas Obrigatórias.....	65
<i>Subseção I</i> .....	67
Da Cláusula de Condições de Pagamento.....	67
<i>Subseção II</i> .....	69
Da Cláusula de Reajustamento de Preços.....	69
<i>Subseção III</i> .....	71
Da Cláusula de Prazos de Execução e de Vigência do Contrato .....	71
<i>Subseção IV</i> .....	73
Da Cláusula de Recebimento.....	73
<i>Subseção V</i> .....	73
Da Cláusula de Direitos e Responsabilidades das Partes.....	73
<i>Subseção VI</i> .....	75
Da Cláusula de Condições de Consórcio .....	75

<i>Subseção VII</i> .....	75
Da Cláusula de Fiscalização .....	75
<i>Subseção VIII</i> .....	75
Da Cláusula de Garantia de Execução Contratual .....	75
<i>Subseção IX</i> .....	77
Da Cláusula de Subcontratação .....	77
<i>Subseção X</i> .....	77
Da Cláusula de Propriedade Intelectual e Direitos Autorais .....	77
<i>Subseção XI</i> .....	78
Da Cláusula de Obrigações Éticas, Sociais e Ambientais .....	78
<i>Subseção XII</i> .....	80
Da Cláusula das Alterações e Prorrogações Contratuais .....	80
<i>Subseção XIII</i> .....	80
Da Cláusula de Sanções Contratuais .....	80
<i>Subseção XIV</i> .....	80
Da Cláusula de Extinção do Contrato .....	80
<i>Subseção XV</i> .....	82
Da Cláusula de Resolução de Conflitos .....	82
Capítulo III .....	82
Da Gestão e da Fiscalização .....	82
Capítulo IV .....	85
Da Subcontratação .....	85
Seção I .....	86
Da Subcontratação Facultativa .....	86
Seção II .....	86
Da Subcontratação Compulsória .....	86
Capítulo V .....	87
Da Alteração e da Prorrogação Contratual .....	87
Capítulo VI .....	90
Do Equilíbrio Econômico-Financeiro .....	90
Capítulo VII .....	91
Das Alterações Societárias do Contratado .....	91
Capítulo VIII .....	91
Das Sanções Contratuais .....	91

Capítulo IX.....	94
Da Rescisão Contratual.....	94
<b>TÍTULO V.....</b>	<b>96</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>96</b>



## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

**Artigo 1º** Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF (“Companhia” ou “METRÔ-DF”), inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos (“Regulamento”), ressalvadas as exceções previstas neste próprio Regulamento.

§ 1º Os processos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão referidos indistintamente neste Regulamento e seus anexos como “processos administrativos de contratação”.

§ 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se relação contratual todo e qualquer ajuste entre o METRÔ-DF e terceiros que represente um acordo de vontades, ainda que atípico, não oneroso ou preliminar.

§ 3º É nulo qualquer ato que estabeleça relação contratual, doação e ônus real ao METRÔ-DF sem o devido processo administrativo de contratação.

§ 4º Este Regulamento será aplicável nas fases de planejamento da contratação, do procedimento de escolha do terceiro e de formalização, gestão e fiscalização do contrato até o seu término.

§ 5º Este Regulamento foi elaborado em atendimento ao artigo 40, *caput*, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e deverá ser interpretado em consonância com a legislação aplicável, de direito público e, quando aplicável, de direito privado.

**Artigo 2º** As expressões técnicas utilizadas neste Regulamento deverão ser interpretadas em conformidade com as definições constantes do Glossário, Anexo 1 deste Regulamento.

### CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Artigo 3º** Todos os atos regidos por este Regulamento deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da

economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Artigo 4º** São diretrizes deste Regulamento, aplicáveis de acordo com a conveniência e a viabilidade a serem definidas pelo agente público:

- I** – Atendimento da função social do METRÔ-DF;
- II** – Alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pelo METRÔ-DF;
- III** – Ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços oferecidos pelo METRÔ-DF;
- IV** – Planejamento prévio e adequado das contratações, com observância às diretrizes do Mapa Estratégico, ao Plano Estratégico Institucional (“PEI”), ao Plano de Negócios do METRÔ-DF (“PNM”), ao Plano de Ações Anual (“PAA”) e ao Plano de Aquisições (“PA”) vigentes;
- V** – Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com este Regulamento;
- VI** – Adoção preferencial do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;
- VII** – Seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- VIII** – Busca da maior vantagem competitiva para o METRÔ-DF, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- IX** – Parcelamento do objeto da licitação, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa de licitação por pequeno valor previstos nos incisos I e II, do Artigo 135, deste Regulamento;
- X** – Preferência para o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços do METRÔ-DF, sempre de maneira economicamente justificada;
- XI** – Incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- XII** – Inclusão econômica e social dos agricultores familiares;
- XIII** – Adoção e exigência de práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado metroferroviário;
- XIV** – Combate à corrupção, à fraude, ao sobrepreço e ao superfaturamento;
- XV** – Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- XVI** – Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, compensando-se eventuais impactos negativos na forma da legislação aplicável;
- XVII** – Combate a qualquer tipo de discriminação;

**XVIII** – Combate à mão de obra infantil e à mão de obra escrava ou em condições análogas à escravidão;

**XIX** – Inclusão social de pessoas com deficiências, idosas, gestantes, órfãs incapazes e/ou em processo de ressocialização por cumprimento de pena, com especial atenção à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**XX** – Promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do METRÔ-DF;

**XXI** – Adoção de mecanismos eficientes de gestão de risco, conformidade, controle, fiscalização e gestão de contratos;

**XXII** – Adoção de mecanismos eficientes de transparência pública, ativa e passiva.

### **CAPÍTULO III** **PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

**Artigo 5º** É vedado ao METRÔ-DF contratar fornecedores por montante superior ao preço médio de mercado, o qual deverá ser previamente definido mediante pesquisa de preços, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 6º** Está impedida de participar de licitações e de ser contratada pelo METRÔ-DF a empresa:

**I** – Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do METRÔ-DF;

**II** – Suspensa pelo METRÔ-DF do direito de licitar e contratar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

**III** – Suspensa do direito de licitar e contratar com fundamento no inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

**IV** – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

**V** – Impedida de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**VI** – Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão judicial;

**VII** – Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, enquanto perdurarem os efeitos da pena;

**VIII** – Impedida por decisão judicial de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, enquanto perdurarem os efeitos da pena;

**IX** – Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF;

**X** – Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**XI** – Constituída por sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**XII** – Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF;

**XIII** – Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**XIV** – Cujo administrador seja sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**XV** – Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**XVI** – Empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**XVII** – Empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**XVIII** – Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**XIX** – Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**XX** – Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**XXI** – Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**Parágrafo Único.** O impedimento de participar de licitação e de ser contratado pelo METRÔ-DF também se aplica:

**I** – Ao próprio empregado ou dirigente do METRÔ-DF, como pessoa física e/ou na condição de licitante;

**II** – À empresa cujo administrador ou proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o METRÔ-DF há menos de 6 (seis) meses;

**III** – A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) Dirigente do METRÔ-DF;
- b) Empregado do METRÔ-DF cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) Autoridade do ente público a que o METRÔ-DF esteja vinculado.

**Artigo 7º** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

I – De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do METRÔ-DF.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo METRÔ-DF no curso da licitação.

**Artigo 8º** O autor ou financiador do projeto apresentado em procedimento prévio de Manifestação de Interesse Privado (“MIP”) poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

**Artigo 9º** As vedações e os impedimentos poderão se estender a outras pessoas jurídicas nas hipóteses de incidência da regra da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da legislação aplicável, desde que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Artigo 10.** Averiguada, ainda que em momento posterior, a existência de impedimento no ato da assinatura do contrato ou instrumento congênere, o METRÔ-DF deverá anular o ato por sua ilicitude, sem prejuízo das demais consequências jurídicas.

#### **CAPÍTULO IV** TRANSPARÊNCIA

**Artigo 11.** O METRÔ-DF deve atuar de forma transparente, disponibilizando informações não sigilosas ao público, mediante requerimento e por iniciativa própria.

**Artigo 12.** O METRÔ-DF poderá restringir o acesso de terceiros a informações sigilosas, nos termos deste Regulamento, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”), da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normas aplicáveis.

§ 1º A classificação do sigilo de informação deverá ser expressa e atender aos requisitos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Os documentos elaborados na fase de preparação do procedimento administrativo de contratação terão acesso restrito aos responsáveis pela fase interna de planejamento até a publicação do instrumento convocatório, podendo torná-los de acesso público mediante justificativa escrita da Unidade Demandante e divulgação no Portal de Licitações e Contratos, sem prejuízo do sigilo do orçamento e da possibilidade de se realizar audiências públicas.

§ 3º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se opõe à fiscalização dos órgãos de controle interno e dos tribunais de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor ou de qualquer outra causa à eventual divulgação dessas informações.

**Artigo 13.** O METRÔ-DF deverá manter Portal de Licitações e Contratos, em sua página eletrônica, com acesso público, com informações cumulativas e permanentes, não sigilosas, contendo minimamente:

- I – Procedimentos licitatórios em fase externa ou já realizados;
- II – Procedimentos de pré-qualificação em curso ou já realizados;
- III – Contratos e instrumentos congêneres firmados pelo METRÔ-DF, em vigor;
- IV – Informação sobre a execução e o orçamento dos contratos;
- V – Relação das aquisições de bens efetivadas, contendo identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida, nome do fornecedor e valor total de cada aquisição;
- VI – Relatório com percentual de gasto público com contratações destinado às microempresas e empresas de pequeno porte por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 1º As informações deverão ser atualizadas:

*I* – Mensalmente, quando relativas aos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses;

*II* – Semestralmente, quando relativas aos incisos V e VI do *caput* deste artigo.

**Artigo 14.** As informações relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

## TÍTULO II DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

### CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

**Artigo 15.** O macroplanejamento das contratações deverá ser realizado por meio do PEI, do PNM, do PAA e do PA.

§ 1º Qualquer empregado, ao identificar uma necessidade de contratação, deverá manifestá-la a seu superior hierárquico por escrito.

§ 2º A ausência de previsão de determinada contratação nos instrumentos de macroplanejamento poderá ser suprida por decisão da Diretoria Colegiada.

**Artigo 16.** Cada contratação a ser realizada pelo METRÔ-DF deverá ser autuada e suficientemente planejada, com observância às disposições deste Regulamento.

§ 1º O início do processo administrativo de contratação ocorrerá com o Termo de Abertura de Contratação – TAC, devidamente assinado pelos superiores hierárquicos e pelo Diretor da Unidade Demandante.

§ 2º Sempre que possível, oportuno e vantajoso, o planejamento de cada contratação deverá respeitar critérios padronizados em contratações anteriores do METRÔ-DF.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação em razão de situações de emergência, o planejamento da contratação deverá ser compatível com o tempo disponível para atender à emergência.

§ 4º Quando exigido por lei ou quando for de interesse do METRÔ-DF, deverá ser realizada audiência pública para discussão da contratação a ser realizada pelo METRÔ-DF.

### Seção I Da Unidade Demandante

**Artigo 17.** A Unidade Demandante é aquela cuja atuação permita a identificação das necessidades de contratação para a consecução de suas competências.



§ 1º Quando a necessidade de contratação for de soluções de tecnologia da informação, deverá ser formada uma Equipe de Planejamento da Contratação com um membro da área que identificou a necessidade, um membro da área de tecnologia da informação e um membro da Diretoria de Administração, nos termos da Instrução Normativa MPOG nº 04/2014.

§ 2º À Equipe de Planejamento da Contratação se aplicam todas as regras deste Regulamento relativas à Unidade Demandante.

**Artigo 18.** Cabe à Unidade Demandante ou Equipe de Planejamento da Contratação prestar todas as informações, definições e fundamentações necessárias para a consolidação do anteprojeto, projeto básico ou do termo de referência, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 19.** O empregado da Unidade Demandante que realizar o planejamento da contratação não poderá ser pregoeiro nem compor a Comissão de Licitação, mas poderá ser gestor de contrato.

**Parágrafo Único.** Quando exigido por regulamentação da atividade profissional, o planejamento da contratação deverá ser realizado por um ou mais empregados da Unidade Demandante, todos devidamente habilitados na respectiva entidade profissional, responsabilizando-se tecnicamente pelo anteprojeto, projeto básico ou termo de referência que vier a ser consolidado.

## **Seção II** Da Justificativa da Contratação

**Artigo 20.** Toda contratação deverá ser justificada, prévia e adequadamente, no TAC e, se necessário, em documentos complementares, devendo constar no respectivo processo administrativo os estudos técnicos e documentos comprobatórios utilizados como embasamento à contratação, contendo, no mínimo, o enquadramento da necessidade, o macroplanejamento da contratação do objeto, o fundamento da necessidade e os impactos da contratação.

§ 1º Sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades, na hipótese de dispensa de licitação em razão de situações de emergência, a justificativa prévia da contratação poderá ser sintetizada, por escrito, em função e na proporção do tempo disponível para atender à emergência, devendo incluir no mínimo os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial;
- II – Rol de riscos de eventual não contratação emergencial, com indicação de descrição, classificação, probabilidade e criticidade;
- III – Demonstração de que a contratação emergencial é o meio mais adequado para afastar os riscos;

**IV** – Demonstração de que a emergência não decorre da falta de planejamento ou desídia;

**V** – Limitação à contratação emergencial do que for estritamente indispensável, quantitativamente e qualitativamente;

**VI** – Indicação do prazo necessário para equacionamento da situação emergencial em até cento e oitenta dias, limitando-se a aquisição de bens para o fornecimento integral com pronta entrega.

**§ 2º** Na hipótese de adoção da justificativa sintetizada conforme o § 1º deste artigo, a Unidade Demandante deverá submeter à aprovação do Diretor-Presidente nova justificativa, completa, adequada e escrita, da contratação realizada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato emergencial.

### ***Subseção II***

#### **Do Macroplanejamento da Contratação**

**Artigo 21.** As justificativas de cada contratação deverão estar alinhadas com as previsões de macroplanejamento, com referência ao PEI, ao PNM, ao PAA e ao PA, em suas versões atualizadas, podendo observar igualmente o disposto no § 2º do artigo 15 deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** A ausência de previsão da necessidade ou alteração no macroplanejamento não impede a contratação, porém o TAC deverá estar acompanhado de:

**I** – Justificativa da Unidade Demandante para a ausência da necessidade de contratação ou alteração no macroplanejamento;

**II** – Requerimento à autoridade competente de autorização de deflagração do processo administrativo de contratação não previsto no PA;

**III** – Requerimento à autoridade competente de remanejamento de prioridade das contratações previstas no PA para a alocação de recursos orçamentários, quando estiver previsto ônus financeiro ao METRÔ-DF.

### ***Subseção III***

#### **Do Fundamento da Necessidade**

**Artigo 22.** A necessidade de contratação deve ser devidamente fundamentada por nota técnica, a ser anexada ao TAC, com exposição das razões técnico-científicas acerca do objeto da contratação.

**§ 1º** Fica dispensada a fundamentação por nota técnica quando a necessidade da contratação for autoexplicativa em razão da simplicidade do objeto, de natureza comum, a ser contratado.

§ 2º A indicação de marca ou modelo nos termos do Artigo 24 deste Regulamento deverá ser devidamente fundamentada.

### **Seção III** Do Detalhamento do Objeto

**Artigo 23.** A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente, sucinta e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

§ 1º Quando houver compatibilidade, o detalhamento do objeto da contratação deverá, preferencialmente, prever Acordo de Nível de Serviço (“ANS”).

§ 2º Se na etapa de planejamento da contratação não for possível aferir com precisão partes do objeto que, por motivos próprios à sua natureza, só possa ser identificado ao longo da execução do contrato, a Unidade Demandante deverá indicar e justificar o risco de necessidade de termo aditivo futuro, prevendo-o na matriz de risco nos termos da Seção VII, do Capítulo I, do Título II, deste Regulamento (Artigo 36 e ss.).

§ 3º A Unidade Demandante deverá indicar se realizou o parcelamento do objeto em conformidade com a diretriz prevista no inciso IX, do Artigo 4º, deste Regulamento, ou então, o motivo pelo qual o parcelamento não foi possível ou vantajoso.

**Artigo 24.** É permitido indicar a marca ou modelo nas seguintes hipóteses:

- I – Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- II – Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- III – Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

**Artigo 25.** É permitido exigir a utilização de tecnologia brasileira, de maneira economicamente justificada, mediante parecer técnico devidamente aprovado pelo Diretor da Unidade Demandante.

**Artigo 26.** Para a adoção do pregão, a Unidade Demandante deverá atestar que o objeto da licitação é bem ou serviço comum, assim considerado aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

#### **Seção IV**

##### **Do Regime de Execução ou da Forma de Fornecimento**

**Artigo 27.** A forma de fornecimento de bens poderá ser integral ou parcelada.

**Artigo 28.** O fornecimento parcelado deverá estar acompanhado de cronograma físico-financeiro com a previsão de prazos ou periodicidade e da quantidade do fornecimento contratado.

**Parágrafo Único.** O fornecimento parcelado se dará sempre em conformidade com as demandas do METRÔ-DF, sendo que as previsões do cronograma físico-financeiro poderão sofrer variações de quantidade e/ou de periodicidade.

**Artigo 29.** O regime de execução de obras ou serviços em geral poderá ser:

**I –** Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

**II –** Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

**III –** Empreitada por preço global: contratação por preço e total;

**IV –** Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao METRÔ/DF em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

**V –** Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no artigo 72, incisos do caput e § 3º, no artigo 73, § 2º, e no artigo 74;

**VI –** Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no artigo 72, incisos do caput e § 3º, no artigo 73, §§ 2º e 3º, e no artigo 74;

**Artigo 30.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia poderão ser adotados os seguintes regimes de execução:

**I** – Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

**II** – Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no Projeto Básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

**III** – Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

**IV** – Empreitada integral, nos casos em que o METRÔ/DF necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

**V** – Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

**VI** – Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**§ 1º** Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

**§ 2º** É vedada a execução, sem Projeto Executivo, de obras e serviços de engenharia.

## **Seção V**

### **Do Detalhamento dos Prazos de Execução e de Vigência do Contrato**

**Artigo 31.** É parte essencial do planejamento de cada contratação a previsão do prazo de execução do objeto, incluindo-se a instalação, mobilização e/ou desmobilização do contratado, quando necessário.

**§ 1º** Quando o prazo de execução contiver etapas com prazos intermediários, sem previsão de pagamentos parciais, deverá ser elaborado cronograma físico ou, se houver previsão de pagamentos parciais, cronograma físico-financeiro.

**§ 2º** Havendo a necessidade de instalação e/ou mobilização do contratado, o cronograma físico-financeiro deverá prever os respectivos prazos e limites de remuneração em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas.

**Artigo 32.** A Unidade Demandante também deverá planejar o prazo de vigência do contrato, observadas as regras da Subseção III, da Seção II, do Capítulo II, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 162 e ss.).

**Parágrafo Único.** A aplicação das exceções previstas no Artigo 163 deste Regulamento deverá ser devidamente justificada pela Unidade Demandante.

## **Seção VI**

### **Do Detalhamento das Obrigações Acessórias**

**Artigo 33.** Além da especificação do objeto, cumpre à Unidade Demandante detalhar todas as obrigações acessórias, sejam elas obrigatórias ou não, a serem exigidas do contratado, observadas as peculiaridades do objeto a ser contratado.

**§ 1º** Sempre que necessário, deverão ser detalhados os prazos, condições e modos de cumprimento das obrigações acessórias.

**§ 2º** A Unidade Demandante não precisará repetir as obrigações acessórias previstas na minuta padrão de contrato, exceto para detalhar itens customizáveis e/ou quando demandar, mediante justificativa escrita, aprovação de eventual modificação.

**Artigo 34.** A Unidade Demandante deverá indicar se a garantia de execução contratual será exigida e, em caso afirmativo, o percentual exigido, exceto quando justificado por motivo relevante e/ou nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º.

**§ 1º** Exceto quando justificado por motivo relevante, não deverão ser exigidas garantias de execução contratual para contratações decorrentes de contratação direta por dispensa por pequeno valor, prevista nos incisos I e II, do Artigo 135, deste Regulamento.

**§ 2º** Exceto quando justificado por motivo relevante, não deverão ser exigidas garantias de execução contratual para contratação para fornecimento integral, com pronta entrega.

**Artigo 35.** As condições de pagamento ao contratado deverão seguir, preferencialmente, as regras e prazos padronizados do METRÔ-DF.

**Parágrafo Único.** Havendo necessidade de modificação das condições de pagamento ou do cronograma de execução, a Unidade Demandante deverá solicitar justificadamente a adoção das novas condições.

## **Seção VII** Do Detalhamento da Matriz de Risco

**Artigo 36.** Os riscos envolvidos em toda contratação deverão ser levantados e alocados às partes contratantes para estabelecer a matriz do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, conforme modelo padrão de matriz de risco, Anexo 2 deste Regulamento.

§ 1º Para a elaboração da matriz de risco também deverão ser observadas as normas internas do METRÔ-DF acerca da gestão de riscos e as recomendações da área de conformidade e de gestão de risco do METRÔ-DF.

§ 2º A matriz de risco deverá indicar rol de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato impactantes no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com, no mínimo, os seguintes elementos de cada risco identificado:

- I – Descrição;
- II – Classificação;
- III – Probabilidade;
- IV – Criticidade;
- V – Parte responsável;
- VI – Consequências contratuais;

VII – As frações do objeto em que haverá liberdade do contratado para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

VIII – As frações do objeto em que não haverá liberdade do contratado para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

## **Seção VIII** Do Detalhamento das Multas Contratuais

**Artigo 37.** Caso não siga o modelo padrão de multas contratuais, a Unidade Demandante deverá propor novos valores e hipóteses de incidência e demandar aprovação da autoridade competente.

**Parágrafo Único.** Quando for adotada a remuneração variável, a multa contratual deverá ser aplicada nos casos em que os padrões de desempenho da contratada ficarem abaixo do nível de serviço mínimo aceitável.

## **Seção IX** Das Hipóteses Específicas de Extinção Contratual

**Artigo 38.** Em acréscimo às regras padrão de extinção contratual, a Unidade Demandante poderá especificar, mediante justificativa, quais outras obrigações específicas serão consideradas essenciais para o cumprimento do contrato, cujo atraso ou descumprimento possa ser considerado falta grave e dar azo à rescisão do contrato, além da aplicação das penalidades cabíveis.

## **Seção X** Da Regra de Resolução de Conflitos

**Artigo 39.** A regra padrão de resolução de conflitos é a cláusula de eleição do foro de Brasília, Distrito Federal, sendo permitida a previsão de outros métodos de acordo com a natureza do objeto contratual.

## **Seção XI** Do Detalhamento do Custo Estimado e da Pesquisa de Preço

**Artigo 40.** Toda contratação onerosa deverá ser precedida de pesquisa de preço de mercado e de detalhamento de custo estimado, conforme as normas deste Regulamento.

§ 1º O detalhamento do custo estimado deverá indicar, obrigatoriamente, o custo global, os quantitativos unitários e os custos unitários, e sempre que possível os encargos fiscais e sociais, as bonificações e despesas indiretas (“BDI”) e a taxa de ressarcimento de despesas e encargos (“TRDE”).

§ 2º Nas contratações envolvendo dedicação de mão de obra exclusiva, a área de medicina e segurança do trabalho do METRÔ-DF deverá ser consultada acerca de obrigações de medicina e segurança do trabalho necessárias à execução do serviço, bem como de incidência de eventuais encargos adicionais.

§ 3º A solicitação de preços para formular a pesquisa deverá fazer referência a este Regulamento e incluir o objetivo da contratação e o detalhamento do objeto, de quantitativos unitários, das obrigações acessórias relacionadas ao objeto e, quando for relevante, o prazo de vigência previsto.

§ 4º Propostas de preço recebidas de potenciais fornecedores para fins de pesquisa de preço de mercado poderão ser desconsideradas se forem inexequíveis ou com sobrepreço em relação às demais.

§ 5º Quando uma necessidade de contratação puder ser suprida por mais de um tipo contratual, a Unidade Demandante deverá elaborar estudo comparativo entre os custos estimados para cada tipo possível, indicando as



vantajosidades, impactos e riscos, financeiros ou não, que conduziram à opção adotada.

**Artigo 41.** O valor estimado de contrato deverá ser igual ao preço médio de mercado, ou inferior mediante justificativa da Unidade Demandante.

**Parágrafo Único.** O valor estimado do contrato deverá comportar o montante máximo da remuneração variável, caso seja adotada.

**Artigo 42.** O valor estimado do contrato a ser celebrado pelo METRÔ-DF será sigiloso até o início da fase de julgamento das propostas ou lances, exceto quando adotado o critério de julgamento de maior desconto ou melhor técnica.

**§ 1º** Mediante justificativa devidamente aprovada pelo Diretor da Unidade Demandante, o sigilo do valor estimado poderá ser retirado para melhor atender ao interesse público.

**§ 2º** A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo o METRÔ-DF registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

**§ 3º** Não serão sigilosos o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**Artigo 43.** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

**Parágrafo Único.** Os critérios de variação do desempenho do contratado deverão ser previstos em ANS.

## **Seção XII**

### **Do Detalhamento dos Potenciais Fornecedores**

**Artigo 44.** A Unidade Demandante deverá detalhar as condições de quem poderá participar do processo administrativo de contratação, observado o disposto nesta Seção, em especial:

**I –** Tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Seção II, do Capítulo I, do Título III, deste Regulamento (Artigo 94), justificando eventual caso de impossibilidade;

**II** – Subcontratação facultativa e os seus limites quantitativos e qualitativos, nos termos da Seção I, do Capítulo IV, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 212 e ss.);

**III** – Consórcio de empresas, devendo ser permitido nos casos em que o objeto da licitação seja de alta complexidade ou de grande vulto e impedido nos demais casos, justificado em qualquer hipótese;

**IV** – Parâmetros de habilitação, nos termos da Seção VII, do Capítulo III, do Título III, deste Regulamento (Artigo 123 e ss.).

### **Seção XIII**

#### Do Detalhamento dos Critérios de Julgamento das Propostas

**Artigo 45.** Cabe à Unidade Demandante indicar e detalhar os critérios de julgamento das propostas, conforme previsto no Artigo 119 deste Regulamento.

§ 1º Também deverão ser indicados os critérios de desempate aplicáveis à licitação.

§ 2º Para o pregão, o critério de julgamento será o menor preço, maior desconto ou maior oferta de preço, sem prejuízo dos critérios de desempate adotados.

§ 3º Para a aquisição de bens é permitido exigir a apresentação de amostra na fase de pré-qualificação, de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

### **Seção XIV**

#### Do Detalhamento dos Requisitos de Efetividade das Propostas

**Artigo 46.** Cabe à Unidade Demandante indicar os requisitos mínimos de efetividade e de exequibilidade da proposta.

§ 1º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 2º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**§ 3º** As propostas de preço deverão conter, obrigatoriamente, os mesmos detalhamentos de custos utilizados em conformidade com o § 1º, Artigo 400, deste Regulamento.

### **Seção XV** Das Cláusulas Obrigatórias

**Artigo 47.** Nas hipóteses em que se preveja a dispensa da redução a termo do contrato nos termos do Artigo 144 deste Regulamento, caberá à Unidade Demandante prever as cláusulas obrigatórias no anteprojeto, projeto básico ou termo de referência.

### **Seção XVI** Da Consolidação do Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto de Engenharia

**Artigo 48.** O termo de referência, o projeto básico ou o anteprojeto de engenharia, com todos os seus elementos constitutivos, deverá ser elaborado e assinado pela Unidade Demandante, rubricando as páginas quando for o caso, devendo ser posteriormente aprovado pelo Diretor da Unidade Demandante.

**Parágrafo Único.** Nos casos de obras e serviços de engenharia, os documentos acima referidos deverão possuir, quando for o caso, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

### **Seção XVII** Da Deflagração do Processo Administrativo de Contratação

**Artigo 49.** Cabe à Diretoria Financeira e Comercial averiguar a previsão da contratação no PA, PNM e no PEI, bem como declarar a existência de previsão orçamentária e financeira suficiente para arcar com as despesas.

**§ 1º** Se a contratação não estiver prevista no PA, PNM ou, se for enquadrada como estratégica, no PEI, a Diretoria Financeira e Comercial deverá encaminhar à área de planejamento do METRÔ-DF os requerimentos previstos nos incisos II e III, do Parágrafo Único, do Artigo 211, deste Regulamento.

**§ 2º** Para proceder à análise orçamentária, financeira e contábil, a Unidade Demandante deverá encaminhar à Diretoria Financeira e Comercial o processo com os documentos produzidos no planejamento da contratação.

**Artigo 50.** Cabe ao Diretor-Presidente nomear as comissões de licitação e pregoeiros do METRÔ-DF.

**§ 1º** A área de licitações ficará responsável pela designação específica de pregoeiro em cada processo administrativo de contratação que adote a modalidade pregão.

**§ 2º** O pregoeiro deverá ser preferencialmente empregado efetivo ou servidor requisitado e a Comissão de Licitação deverá ser composta por, no mínimo, três membros, devendo ser em sua maioria empregados efetivos e/ou servidores requisitados.

**§ 3º** Na hipótese de o pregoeiro não possuir vínculo efetivo com qualquer ente da Administração Pública, deverá ser comprovada sua habilitação através de curso de formação específica e, cumulativamente, experiência profissional de, no mínimo, três anos na função de pregoeiro.

**Artigo 51.** Cabe à área de licitações elaborar o Edital e seus anexos, à exceção do Projeto Básico ou Termo de Referência.

**Artigo 52.** Todo processo administrativo de contratação, por procedimento licitatório ou contratação direta, deverá ser objeto de parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do METRÔ-DF, sob pena de nulidade do ato.

**Artigo 53.** Havendo nos autos todos os elementos necessários para iniciar a fase externa do processo administrativo de contratação, caberá à autoridade competente, segundo as disposições do Estatuto Social do METRÔ-DF, autorizar a sua deflagração e, quando couber, a despesa, se assim julgar oportuno e conveniente.

**Parágrafo Único.** Nos casos de contratação direta, a autoridade competente deverá reconhecer as situações de inaplicabilidade, dispensa e/ou inexigibilidade no mesmo ato.

## **CAPÍTULO II**

### **NORMAS ESPECÍFICAS**

**Artigo 54.** As normas gerais se aplicam a todas as Seções deste Capítulo do Regulamento, naquilo que for compatível.

#### **Seção I**

Normas Específicas para a Exploração Direta do Objeto Social do METRÔ-DF

**Artigo 55.** Poderão ser concedidas outras gratuidades de serviços explorados pelo METRÔ-DF, além daquelas obrigatórias por lei, em razão de parcerias e convênios firmados nos termos deste Regulamento, desde que haja estimativa prévia do impacto financeiro, justificativa da Unidade Demandante e contraprestação, ainda que não financeira.

**Artigo 56.** A comercialização deverá ser executada em conformidade com a Política de Comercialização Extratarifária, cabendo à Unidade Demandante justificar, em parecer técnico, essa conformidade no planejamento da contratação.

## **Seção II**

### **Normas Específicas para a Contratação de Parceiro com Oportunidade de Negócio Único**

**Artigo 57.** Para a contratação de parceiro com oportunidade de negócio único, a Unidade Demandante também deverá justificar:

- I** – As oportunidades de negócio definidas e específicas;
- II** – A escolha do parceiro, associada a suas características particulares e à oportunidade de negócio;
- III** – A inviabilidade de procedimento competitivo;
- IV** – A vantajosidade da contratação.

## **Seção III**

### **Normas Específicas para Convênios**

**Artigo 58.** O METRÔ-DF poderá firmar convênios, sem fins lucrativos, com pessoas jurídicas de direito público ou privado para alcançar interesse público e recíproco, com ou sem repasse de recursos financeiros.

**§ 1º** Para os fins deste Regulamento, consideram-se convênios todos os instrumentos contratuais assim denominados ou com denominação congênere que tenham por objetivo acordar o comprometimento de esforços e/ou recursos para a consecução de interesse público e recíproco, sem fins lucrativos, entre o METRÔ-DF e o terceiro.

**§ 2º** Convênios com pessoas jurídicas de direito privado e com repasse de recursos financeiros deverão, sempre que possível, ser precedidos de licitação, observando-se no que couber as disposições do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

**§ 3º** Esta seção não se aplica aos convênios de patrocínio.

**§ 4º** É vedado firmar convênio nas hipóteses de contratos de parceria com oportunidade única de negócio.

**Artigo 59.** Para a celebração de convênios deverá ser elaborado o Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

- I** – Exposição dos interesses públicos e recíprocos das partes;

- II – Identificação do objeto a ser executado;
- III – Metas a serem atingidas;
- IV – Etapas ou fases de execução;
- V – Plano de aplicação dos recursos financeiros, se houver repasse de valores;
- VI – Cronograma de desembolso, se houver repasse de valores;
- VII – Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VIII – Se o convênio compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

**Parágrafo Único.** O Plano de Trabalho deverá ser firmado e aprovado pelo Diretor da Unidade Demandante e pelo representante legal dos terceiros interessados.

#### **Seção IV**

##### **Normas Específicas para Contratos Preliminares**

**Artigo 60.** É permitido ao METRÔ-DF firmar contratos preliminares nas hipóteses em que o contrato principal for objeto de contratação direta, caso seja necessário assegurar a confidencialidade de informações ou a exclusividade durante as negociações com terceiros.

**Parágrafo Único.** Para firmar contrato preliminar deverão ser atendidos os requisitos de planejamento, naquilo que for compatível, cabendo à Unidade Demandante também expor e comprovar os fundamentos para a contratação direta.

#### **Seção V**

##### **Normas Específicas à Alienação de Bens do METRÔ-DF**

**Artigo 61.** A alienação de bens a título oneroso ou gratuito será precedida de avaliação formal do bem contemplado, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos XVI a XVIII, do Artigo 135, deste Regulamento.

§ 1º A alienação de bens será precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, aplicando-se o critério melhor destinação de bens alienados, quando for a título gratuito.

§ 2º Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial as normas aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de inaplicabilidade, dispensa e inexistência de licitação.

## **Seção VI**

Normas Específicas para a Utilização de Bens Imóveis do METRÔ-DF por Terceiros

**Artigo 62.** A utilização de bens imóveis do METRÔ-DF por terceiros poderá ocorrer em caráter precário, por autorização de uso e permissão de uso não qualificada, ou em caráter não precário, por concessão de direito real de uso, concessão de uso e permissão de uso qualificada.

**§ 1º** A utilização de imóvel em caráter precário independe de avaliação ou licitação prévia.

**§ 2º** A utilização de imóvel em caráter não precário deverá seguir as normas específicas à alienação de bens do METRÔ-DF.

**Artigo 63.** Se a utilização de bens imóveis do METRÔ-DF por terceiros, em caráter precário ou não, ocorrer em razão da exploração comercial, aplicar-se-ão as regras relativas à exploração direta do objeto social do METRÔ-DF.

**Parágrafo Único.** As normas específicas à alienação de bens do METRÔ-DF se aplicam à concessão de direito real de uso, ainda que a contratação esteja prevista na Política de Comercialização Extratarifária.

## **Seção VII**

Normas Específicas para Serviços em Geral

**Artigo 64.** As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas deverão observar, no que couber, as normas da Instrução Normativa nº 05, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e alterações posteriores.

**Artigo 65.** Para a contratação de eventos musicais, teatrais, de dança e quaisquer outros de caráter artístico ou cultural que sejam custeados, no todo ou em parte, pelo METRÔ-DF, fica assegurada a participação de artistas locais na abertura desses eventos, nos termos da Lei Distrital nº 4.326, de 22 de maio de 2009.

## **Seção VIII**

Normas Específicas às Soluções de Tecnologia da Informação

**Artigo 66.** As contratações de soluções de tecnologia da informação deverão observar, no que couber, as normas da Instrução Normativa nº 04, de 2014, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** O METRÔ-DF deverá manter e atualizar seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI.

## **Seção IX**

### **Normas Específicas ao Patrocínio e aos Serviços de Publicidade**

**Artigo 67.** As despesas com publicidade e patrocínio do METRÔ-DF não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita bruta do exercício anterior, ou outro proposto pela Diretoria Colegiada e aprovado pelo Conselho de Administração, nunca superior a 2% (dois por cento).

§ 1º É vedado realizar, em ano de eleição para cargos do Distrito Federal, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

§ 2º As ações de publicidade e de patrocínio deverão atender às normas do Decreto nº 36.451, de 15 de abril de 2015, e da Instrução Normativa nº 01, de 20 de junho de 2017, da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, e alterações posteriores, sempre que compatíveis com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

### **Subseção I**

#### **Do Patrocínio**

**Artigo 68.** Para firmar convênio ou contrato de patrocínio, de pessoa física ou jurídica, a Unidade Demandante deverá comprovar a vinculação da contratação ao fortalecimento da marca do METRÔ-DF.

§ 1º O patrocínio observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento, assim como as normas específicas aplicáveis para incentivos fiscais, quando for o caso.

§ 2º O patrocínio poderá ocorrer mediante a concessão de gratuidade de tarifa para o serviço de transporte metroviário não prevista em lei, devendo ser computada no limite de despesas de publicidade e patrocínio, sendo permitido à Diretoria Colegiada aprovar regulamento específico para a concessão de gratuidades e escolha de beneficiários, desde que respeite as demais disposições deste Regulamento.

### **Subseção II**

#### **Dos Serviços de Publicidade**

**Artigo 69.** Para fins deste Regulamento, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o



objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º A distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação não é considerada subcontratação.

§ 2º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I – Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;

II – À produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III – À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 3º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas neste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios.

§ 4º Deverá ser previsto que as agências de propaganda não poderão, em nenhum caso e sob pena de rescisão contratual, sobrepor os planos de incentivo aos interesses do METRÔ-DF, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

§ 5º Deverá ser prevista obrigação ao contratado de apresentar os custos e as despesas de veiculação ao METRÔ-DF para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

**Artigo 70.** Quando a contratação de serviços de publicidade não ocorrer por dispensa de licitação por pequeno valor, deverão ser adotados obrigatoriamente os critérios melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica.

§ 1º A Unidade Demandante deverá fornecer, juntamente com o termo de referência, um *briefing* preciso, claro e objetivo, para orientar a elaboração da proposta técnica, com indicação detalhada dos critérios de julgamento.

§ 2º Para fins de pesquisa de preço e de proposta de preço, pertencem ao METRÔ-DF as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação, à exceção dos benefícios de planos de incentivo de veículo de divulgação e desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, os quais constituem receita da agência de publicidade.

### **Seção X**

#### **Normas Específicas para Obras e Serviços de Engenharia**

**Artigo 71.** No caso de licitação de obras e serviços de engenharia deverá ser utilizada preferencialmente a contratação semi-integrada, podendo ser utilizadas outras modalidades desde que a opção seja devidamente justificada.

§ 1º A ausência de projeto básico não poderá ser fundamento da justificativa para a adoção de outro regime de execução.

§ 2º É permitida a contratação de serviço de engenharia para a elaboração de projeto básico a ser utilizado em licitação de obra ou serviço de engenharia.

**Artigo 72.** Em adição às normas gerais de planejamento, para obras e serviços de engenharia a Unidade Demandante deverá elaborar:

I – Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

II – Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos terceiros;

III – Documento técnico, nos casos de contratação integrada e de contratação semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV – Matriz de risco.

**§ 1º** O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

**I** – Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

**II** – Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

**III** – Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**IV** – Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**V** – Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

**§ 2º** Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**§ 3º** Na contratação semi-integrada, deverá haver previsão de que o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

**§ 4º** O anteprojeto de engenharia é peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

**I** – Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

**II** – Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

**III** – Estética do projeto arquitetônico;

**IV** – Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

- V – Concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- VI – Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- VII – Levantamento topográfico e cadastral;
- VIII – Pareceres de sondagem;
- IX – Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

**Artigo 73.** O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas e do mercado metroferroviário.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto neste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Nos casos de contratação integrada e de contratação semi-integrada o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I – Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I deste parágrafo, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**Artigo 74.** Nos casos de contratação integrada e de contratação semi-integrada o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

**Artigo 75.** É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, cabendo à Unidade Demandante incluir a obrigação ao contratado de elaborar o projeto executivo, fixando-se o preço correspondente.

**Parágrafo Único.** O projeto executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes e observando as diretrizes do projeto básico.

**Artigo 76.** O METRÔ-DF não poderá licitar ou contratar qualquer obra sem obter o respectivo licenciamento ambiental, podendo alocar ao contratado a responsabilidade pela mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental definidas no procedimento de licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único.** Sempre que exigido pela legislação urbanística, o METRÔ-DF deverá realizar ou incorporar ao objeto da licitação o estudo de impacto de vizinhança, com alocação dos riscos das medidas de mitigação que se fizerem necessárias.

## **Seção XI**

### **Normas Específicas para a Manifestação de Interesse Privado**

**Artigo 77.** O procedimento de manifestação de interesse privado (PMIP) é um processo administrativo consultivo e facultativo, por meio do qual o METRÔ-DF confere a particulares a oportunidade para, às suas expensas, apresentarem estudos e projetos específicos, conforme diretrizes predefinidas, que sejam úteis à elaboração futura de edital de licitação pública e contrato.

**§ 1º** O PMIP tem por objetivo ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado a proposta e/ou projeto que melhor atenda à necessidade do METRÔ-DF.

**§2º** O PMIP poderá ser instaurado:

**I** - Por requerimento formulado por pessoa física ou jurídica interessada, que deverá ser encaminhada à Diretoria da Unidade Demandante.

**II** - De ofício, pelo METRÔ-DF, por meio de chamamento público.

§3º Instaurado o PMIP, a Diretoria da Unidade Demandante poderá designar comissão especial.

**Artigo 78.** O PMIP, sem prejuízos de outros, deverá conter os seguintes elementos:

I - Definição das diretrizes, premissas e escopo das propostas, projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II - Prazo máximo e forma de apresentação, considerando-se a complexidade do objeto;

III – Parâmetros para eventual ressarcimento, devendo ser indicado o valor nominal sempre que possível.

**§1º** O montante do ressarcimento efetivo deverá ser previamente aprovado pela Diretoria Colegiada, com fundamento no detalhamento e na comprovação documental dos custos incorridos pelo interessado, devendo adotar o preço médio de mercado para o custo da hora de trabalho dos profissionais envolvidos e eventuais índices de correção.

**§2º** A hipótese de ressarcimento e seus parâmetros constarão em edital de execução da proposta.

**§3º** A responsabilidade civil pelo adimplemento do ressarcimento ao interessado será do executor da proposta.

**Artigo 79.** Apresentado o PMIP pelo particular, poderá o Diretor da Unidade Demandante assinar termo para o desenvolvimento da proposta.

**Parágrafo único.** Quando a pessoa física ou jurídica interessada em ofertar o PMIP não detiver capacidade técnica e/ou financeira para desenvolvimento da proposta, poderá o METRÔ-DF, de ofício, promover o chamamento público para a sua elaboração.

**Artigo 80.** Ao identificar uma necessidade de contratação com mais de uma solução técnica possível, o Diretor da Unidade Demandante poderá instaurar PMIP por meio de chamamento público.

**Parágrafo único.** Além dos elementos descritos nos incisos I, II e III do artigo 78, o edital de chamamento público para instauração do PMIP deverá conter critérios para avaliação e seleção.

**Artigo 80-A.** São requisitos de participação no PMIP, sem prejuízo dos demais parâmetros de habilitação:

**I** – Declaração de autoria própria da propostas, projetos, levantamentos, investigações ou estudos, firmada pelo interessado, sob as penas da lei;

**II** – Termo de cessão dos direitos autorais sobre o seu projeto em favor do METRÔ-DF, firmado pelo interessado.

**Artigo 80-B.** O PMIP contará com as seguintes fases:

**I** – Apresentação de propostas e/ou projetos;

**II** – Esclarecimentos técnicos;

**III** – Seleção de proposta e/ou projeto;

**IV** – Modelagem final da proposta e/ou projeto;

**V** – Aprovação e homologação.

**§1º** A seleção a que se remete o inciso III deste artigo deverá ser fundamentada por critérios técnico-científicos e ocorrerá quando:

**I** – O PMIP apresentado por particulares tenha propostas, projetos, levantamentos, investigações ou estudos similares;

**II** – O PMIP for instaurado por meio de edital de chamamento ao público, se houver mais de uma proposta, sendo obrigatória a comparação com os demais projetos apresentados.

**§2º** A aprovação da proposta e homologação do PMIP são da competência da Diretoria da Unidade Demandante, cabendo à Diretoria Colegiada deliberar sobre a sua execução.

**Artigo 80-C.** A aprovação e homologação do PMIP não resultarão em:

**I** – Direito de preferência ao desenvolvedor da proposta de participar da licitação pública para a sua execução;

**II** – Obrigatoriedade ao METRÔ-DF em promover a licitação para a execução da proposta;

**III** – Direito de remuneração, ressarcimento ou indenização a qualquer título ao interessado, exceto na forma do Artigo 78 deste Regulamento e §5º do Artigo 31 da Lei nº. 13.303/16.

## Seção XII

### Normas Específicas para Contratações Internacionais

**Artigo 81.** Nas contratações internacionais, em que haja a participação de empresas estrangeiras e a execução do objeto se dê em território nacional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

**I** – Diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

**II** – Exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, respeitadas as especificidades da lei estrangeira aplicável;

**III** – Obrigação de manter representação legal no Brasil, com previsão de poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

**IV** – Indicação da moeda da proposta de preço dos licitantes e da moeda de pagamento, sendo que todo pagamento em território nacional deverá ocorrer em moeda brasileira, observada a taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

**V** – Cláusula de escolha da lei brasileira para reger o contrato;

**VI** – Cláusula de arbitragem.

## Seção XIII

### Normas Específicas para Contratações em Ano Eleitoral

**Artigo 82.** É vedado, nos últimos dois quadrimestres de ano eleitoral para o Governo do Distrito Federal, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo Único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

**Artigo 83.** São proibidas as contratações tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



### TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE ESCOLHA DE TERCEIROS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS

**Artigo 84.** Os processos administrativos de contratação poderão adotar o procedimento licitatório ou o procedimento de contratação direta para escolha de terceiros, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Em todo procedimento de escolha de terceiros, o METRÔ-DF deverá exigir dos potenciais fornecedores, como condição de participação do respectivo procedimento, sob pena de inabilitação, rescisão contratual, anulação dos atos praticados e prática de falsidade ideológica, a apresentação de declaração em que se afirma:

- I – Plena ciência e concordância com as regras deste Regulamento e do instrumento convocatório e seus anexos;
- II – Inexistência de Vedação, Impedimento ou de Conflito de Interesses;
- III – Compromisso de Integridade e de Combate à Corrupção.

**Artigo 85.** Os atos e procedimentos praticados pelo METRÔ-DF e pelos interessados ou licitantes em procedimento licitatório ou de contratação direta serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos por este Regulamento e pelo respectivo instrumento convocatório.

**§ 1º** As sessões, procedimentos e atos realizados para a escolha de terceiros deverão ser praticados, preferencialmente, na sede do METRÔ-DF, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, quando realizados presencialmente.

**§ 2º** A comunicação, notificação e intimação de atos entre o METRÔ-DF e os participantes de procedimentos de escolha de terceiros deverá ocorrer pelo portal de compras de acesso público na internet ou, não havendo, por outro meio, preferencialmente, eletrônico.

**Artigo 86.** Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações deverão ser publicados na internet e no Diário Oficial do Distrito Federal, observados os respectivos prazos legais.

**§ 1º** Caso a fonte de recursos seja vinculada à União, os avisos de edital de licitação também deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

**§ 2º** Quando for adotado o pregão, os avisos de edital de licitação também deverão ser publicados em jornais de grande circulação local, para contratações acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), e, para valor estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em jornais de grande circulação regional ou nacional.

**Artigo 87.** Os editais de licitação deverão ser elaborados em conformidade com os respectivos modelos de edital de pregão presencial, pregão eletrônico e de procedimento ordinário de licitação, Anexo 4, Anexo 5 e Anexo 6 deste Regulamento, respectivamente.

**§ 1º** As regras customizáveis do edital de licitação deverão estar em consonância com o projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência da contratação, devidamente aprovado pelo Diretor da Unidade Demandante.

**§ 2º** Os editais de licitação só poderão prever regras não customizáveis diferentes daquelas previstas nos respectivos modelos mediante requerimento específico e análise por parecer jurídico.

**§ 3º** Os editais de licitação deverão conter obrigatoriamente:

**I** – Preâmbulo com número de ordem em série anual, nome da Companhia, modalidade, regime de execução ou forma de fornecimento e tipo de licitação;

**II** – Datas, horários e endereços, podendo ser eletrônicos, em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, com seus anexos;

**III** – Definição do objeto da licitação e do contrato dela decorrente de forma sucinta e clara;

**IV** – Data, horário e endereço, podendo ser eletrônico, de abertura da sessão pública, sempre considerado o horário de Brasília;

**V** – Forma de comunicação entre as partes interessadas e a Companhia;

**VI** – Forma de apresentação e condições de efetividade das propostas;

**VII** – Critérios de aceitabilidade de preços para efeito de avaliação de exequibilidade e de sobrepreço, considerando-se o preço global, os quantitativos e os preços unitários;

**VIII** – Critérios de julgamento da licitação, com:

**a)** Definição dos parâmetros específicos de julgamento quando adotados os critérios melhor técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico e maior retorno econômico;

**b)** Definição dos parâmetros específicos de julgamento da repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente, quando utilizado o critério melhor destinação de bens alienados;

**IX** – Valor do prêmio ou da remuneração, no caso de julgamento por melhor técnica;

**X** – Valor estimado do contrato ou orçamento estimado de obras e serviços de engenharia, quando for adotado o critério de julgamento por maior desconto;

**XI** – Regras de tratamento preferencial, quando houver;

**XII** – Requisitos de habilitação;

**XIII** – Proibições e impedimentos de participação no certame;

**XIV** – Condições ou impedimento de participação de consórcio;

**XV** – Regras e limites ou impedimento de subcontratação;

**XVI** – Prazos de execução ou entrega do objeto e de vigência do contrato;

**XVII** – Condições para recebimento do objeto da licitação;

**XVIII** – Exigência ou dispensa de garantia contratual;

**XIX** – Indicação do recurso para a despesa;

**XX** – Condições de pagamento;

**XXI** – Critério de reajustamento de preços;

**XXII** – Sanções administrativas;

**XXIII** – Regra de convocação para assinatura do instrumento de contrato ou, em caso de dispensa de redução a termo do contrato, para recebimento da nota de empenho;

**XXIV** – Regras de exercício do direito recursal, do pedido de esclarecimentos e de impugnação do edital;

**XXV** – Fraseologia anticorrupção;

**XXVI** – Rol de anexos, incluindo, no mínimo:

**a)** Termo de referência, exceto quando houver projeto básico ou anteprojeto de engenharia;

**b)** Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

**c)** Anteprojeto de engenharia na contratação integrada;

**d)** Documento técnico de que trata o inciso III, do Artigo 72, deste Regulamento, nos casos de contratação integrada e de contratação semi-integrada;

**e)** *Briefing*, para serviços de publicidade;

**f)** Planilha de quantitativos unitários e, se for o caso, de preços unitários e global de referência;

**g)** Matriz de riscos;

**h)** Minuta de contrato;

**i)** Modelo das declarações exigidas.

§ 4º O edital de licitação deverá ser datado e rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expedir.

**Artigo 88.** Nos procedimentos de escolha de terceiro deverá ser elaborada a minuta de contrato em conformidade com as disposições do Artigo 146 deste Regulamento, quando não for substituído por nota de empenho ou outra modalidade de formalização do ajuste.

**Artigo 89.** Nas licitações públicas, o METRÔ-DF não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento, sem prejuízo dos critérios legais de desempate.

**Artigo 90.** É facultado aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

### **Seção I**

#### **Dos Responsáveis pelos Procedimentos**

**Artigo 91.** Cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro:

**I** – Verificar se os elementos do planejamento da contratação anteriores ao edital elaborados pela Unidade Demandante contêm as informações para a sua elaboração;

**II** – Elaborar o edital de licitação em conformidade com os documentos produzidos pela Unidade Demandante e aprovados pelo respectivo Diretor;

**III** – Coordenar o processo licitatório;

**IV** – Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela Unidade Demandante;

**V** – Conduzir a sessão pública;

**VI** – Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, podendo solicitar apoio da Unidade Demandante e outras áreas técnicas;

**VII** – Dirigir a etapa de lances, se houver;

**VIII** – Verificar e julgar as condições de habilitação;

**IX** – Receber dos potenciais fornecedores as declarações exigidas neste Regulamento;

**X** – Pesquisar nos registros da Administração Pública se há penalidade que impeça o potencial fornecedor de contratar com o METRÔ-DF, ainda que aplicada por outro ente público;

**XI** – Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

**XII** – Declarar o vencedor do certame;

**XIII** – Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

**XIV** – Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

**XV** – Propor, conforme o caso, a adjudicação, homologação ou anulação do procedimento licitatório e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente.

**Artigo 92.** Nas contratações diretas, cabe à área de licitações:

- I – Verificar se os elementos do planejamento da contratação elaborados pela Unidade Demandante contêm as informações necessárias para proceder à escolha do fornecedor;
- II – Coordenar o processo administrativo de contratação direta;
- III – Solicitar, receber e examinar propostas de potenciais fornecedores, observados os critérios de aceitabilidade, podendo negociar descontos na forma da lei;
- IV – Verificar as condições de habilitação do potencial fornecedor com a proposta mais vantajosa;
- V – Receber do potencial fornecedor com a proposta mais vantajosa as declarações exigidas neste Regulamento;
- VI – Pesquisar nos registros da Administração Pública se há penalidade que impeça o potencial fornecedor com a proposta mais vantajosa de contratar com o METRÔ-DF, ainda que aplicada por outro ente público;
- VII – Declarar vencedor o fornecedor habilitado com a proposta mais vantajosa;
- VIII – Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IX – Propor a contratação ou anulação do procedimento de contratação direta e encaminhar o processo devidamente instruído ao Diretor de Administração, para posterior encaminhamento ao Diretor da Unidade Demandante ou ao chefe da Unidade Demandante diretamente subordinada ao Diretor-Presidente.

**Parágrafo Único.** Todos os atos praticados em procedimento de contratação direta deverão ser formalizados nos autos, juntando-se eventuais decisões tomadas, e-mails trocados e atas de reunião firmadas, com ou sem a presença de potenciais fornecedores.

**Artigo 93.** No procedimento de contratação direta, cabe à autoridade competente reconhecer a situação de inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade da licitação, conforme competências estabelecidas no Estatuto Social da Companhia.

## **Seção II**

### **Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

**Artigo 94.** Serão concedidos às microempresas e às empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, e da Lei Distrital 4.611/2011, na forma estabelecida neste Regulamento.

## **Seção III**

### **Da Revogação e Anulação de Procedimento de Contratação**

**Artigo 95.** A autoridade competente para homologar o resultado da licitação poderá revogá-la por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

**Artigo 96.** A anulação da licitação ou do procedimento de contratação direta, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar e induz à anulação do contrato dela decorrente.

**Artigo 97.** Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 1º** A intimação dos licitantes deverá expor a motivação do ato de revogação ou anulação que se pretende praticar, com os fundamentos de fato e de direito.

**§ 2º** Aos licitantes deverá ser concedido prazo de cinco dias úteis para contestar o ato de revogação ou anulação que se pretende praticar.

**Artigo 98.** É facultado ao METRÔ-DF revogar a licitação quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou o recibo de nota de empenho, no prazo e nas condições estabelecidos em edital.

**Artigo 99.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento ou da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

#### **Seção IV**

##### **Das Sanções em Procedimento de Licitação**

**Artigo 100.** O terceiro que participar de procedimento de licitação estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas no instrumento convocatório ou na minuta de contrato a ser firmado, observadas as condições previstas no Capítulo VIII, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 222 e ss.), nas seguintes hipóteses:

I – Participar de licitação quando estiver sujeito a vedação ou impedimento;

- II – Deixar de entregar documentação exigida para o procedimento, depois apresentar declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- III – Apresentar documentação ou declaração falsa;
- IV – Não manter sua proposta;
- V – Não celebrar o contrato, quando convocado dentro de prazo de validade a sua proposta;
- VI – Comportar-se de modo inidôneo;
- VII – Cometer crime previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo Único.** As regras de contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição previstas para o procedimento de aplicação de sanção contratual deverão ser igualmente observadas.

### **Seção V**

#### Da Finalização dos Procedimentos de Escolha dos Terceiros

**Artigo 101.** Para a homologação do procedimento licitatório ou para a autorização de contratação na contratação direta, o responsável pela condução do respectivo procedimento de escolha de terceiros deverá firmar relatório final, indicando o resultado alcançado, encaminhando-o devidamente instruído para homologação do resultado.

**Artigo 102.** O Diretor da Unidade Demandante ou o chefe da Unidade Demandante subordinada diretamente ao Diretor-Presidente deverá, ao receber o relatório final, encaminhar à autoridade competente para a homologação do procedimento de licitação ou para autorização de contratação direta com a sua recomendação de, conforme o caso, adjudicação, homologação, contratação, revogação ou anulação.

**Artigo 103.** Uma vez homologado o procedimento de licitação ou autorizada a contratação direta, se o contrato envolver o pagamento de valores por parte do METRÔ-DF, deverão ser inicialmente tomadas as providências necessárias para a emissão de nota de empenho.

§ 1º Atentar-se-á ao disposto no § 2º, do Artigo 213, deste Regulamento, se houver a previsão de subcontratação compulsória.

§ 2º O interessado deverá indicar seus dados bancários para pagamento, sendo que as empresas com sede, filial ou representação no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), receberão exclusivamente junto ao Banco de Brasília S.A. – BRB.

**Artigo 104.** Ultrapassada a etapa de emissão de nota de empenho, a Unidade Demandante deverá convocar por e-mail as outras partes contratuais para que:

I – Informem os dados daqueles que as representarão no contrato ou o recibo de nota de empenho;

II – Apresentem, se for o caso, os documentos previstos no Parágrafo Único, do Artigo 147, deste Regulamento;

III – Cadastrem-se como usuários externos no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Distrito Federal (“SEI-DF”), a fim de assinarem eletronicamente o contrato ou o recibo de nota de empenho.

**Artigo 105.** Recebidos os dados das outras partes contratuais, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do METRÔ-DF para que analise o instrumento contratual ou o recibo de nota de empenho, para assinatura eletrônica pelo SEI-DF.

**Artigo 106.** Com o registro no SEI-DF do instrumento contratual ou do recibo de nota de empenho, a Unidade Demandante ou seu Diretor deverá convocar as outras partes contratantes para assinarem eletronicamente o instrumento, dentro do prazo previsto na convocação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Mediante solicitação por e-mail das outras partes contratantes motivada por inviabilidade de cadastramento no SEI-DF, o instrumento contratual ou recibo de nota de empenho poderá ser-lhes encaminhado por correio em duas ou mais vias a fim de que sejam devolvidas devidamente assinadas dentro do prazo de convocação, para posterior digitalização e inclusão no SEI-DF.

§ 3º É facultado ao METRÔ-DF, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou o recibo de nota de empenho no prazo e nas condições estabelecidos:

I – Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – Revogar a licitação, conforme previsto no Artigo 98 deste Regulamento.

**Artigo 107.** Uma vez colhidas as assinaturas de todas as outras partes contratantes, a Unidade Demandante deverá colher a assinatura dos Diretores ou procuradores que representarão o METRÔ-DF.



**Parágrafo Único.** Em caso de recibo de nota de empenho, a assinatura dos Diretores ou procuradores do METRÔ-DF será dispensada.

**Artigo 108.** A formalização do contrato ocorrerá com o registro da assinatura de todos os representantes legais e/ou procuradores mencionados no preâmbulo de qualificação das partes contratantes, sendo que a data da última assinatura corresponderá à data de celebração do contrato.

**§ 1º** Sempre que for celebrado contrato ou recibo de nota de empenho, a Unidade Requisitante deverá informar a Procuradoria Jurídica do METRÔ-DF em até 3 (três) dias úteis a contar da data de sua celebração.

**§ 2º** Em caso de assinatura física, poderão ser elaboradas mais de duas vias caso as outras partes contratantes assim requeiram, ficando sempre uma com o METRÔ-DF para arquivo da Procuradoria Jurídica e registro no SEI-DF.

## **CAPÍTULO II** **DO PREGÃO**

**Artigo 109.** Para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, deverá ser adotado o pregão, preferencialmente, de modo eletrônico.

**§ 1º** As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

**§ 2º** Para a adoção do pregão presencial, a Unidade Demandante deverá fazer previsão expressa acompanhado de justificativa hábil.

**Artigo 110.** Aplicam-se às licitações realizadas pelo METRÔ-DF na modalidade pregão as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deste Regulamento e, naquilo que compatível, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** Quando adotado o pregão, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

## **CAPÍTULO III** **DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO**

**Artigo 111.** O procedimento ordinário de licitação observará a seguinte sequência de fases:

- I – Preparação;
- II – Divulgação;
- III – Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – Julgamento;
- V – Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – Negociação;
- VII – Habilitação;
- VIII – Interposição de recursos;
- IX – Adjudicação do objeto;
- X – Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

**Parágrafo Único.** A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases referidas nos incisos III a VI deste artigo, desde que justificado pela Unidade Demandante e expressamente previsto no instrumento convocatório.

### **Seção I**

#### Fase de Preparação

**Artigo 112.** A fase de preparação da licitação se inicia com a abertura de processo com o TAC e culmina com a autorização de deflagração, nos termos do Título II deste Regulamento (Artigo 15 e ss.).

### **Seção II**

#### Fase de Divulgação

**Artigo 113.** Os avisos de edital de licitação a que se refere o Artigo 86 deste Regulamento deverão respeitar os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I – Para aquisição de bens:
  - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II – Para contratação de obras e serviços:
  - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

**III** – No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**Parágrafo Único.** As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Artigo 114.** Da publicação do aviso de edital de licitação até 2 (dois) dias úteis antes da data de apresentação de propostas ou lances, o METRÔ-DF poderá permitir que interessados realizem visita técnica nos locais relacionados ao objeto da licitação, mediante agendamento e apresentação de documentos pessoais e da organização que representa.

**§ 1º** O edital poderá indicar o endereço da visita, as datas e horários permitidos, o nome, cargo, setor, e-mail e telefone do responsável pelo agendamento e de seu substituto.

**§ 2º** É proibido realizar visita técnica com mais de um interessado ao mesmo tempo.

**§ 3º** A visita técnica não poderá ser exigida como condição de habilitação, porém nenhum licitante poderá alegar desconhecimento das condições existentes para a execução do contrato.

### **Seção III**

#### **Fase de Apresentação de Lances ou Propostas**

**Artigo 115.** Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado nos termos do inciso IX, do Artigo 4º, deste Regulamento.

**Artigo 116.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 1º** O METRÔ-DF deverá disponibilizar ferramentas eletrônicas, próprias ou de terceiros, para envio de lances pelos licitantes.

**§ 2º** Poderão ser admitidos, conforme previsão no instrumento convocatório:

**I** – Lances intermediários;

**II** – Reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

**§ 3º** Consideram-se lances intermediários aqueles iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, ou aqueles iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Artigo 117.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

**Parágrafo Único.** As propostas apresentadas fisicamente deverão estar em envelopes lacrados, indevassáveis e opacos, contendo na parte externa frontal a indicação do procedimento licitatório a que se refere, o tipo de proposta que contém e, salvo disposição em contrário no edital de licitação, a razão social do licitante e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Artigo 118.** Na aquisição de bens, poderá ser exigida do licitante com a melhor proposta, na fase de julgamento, a apresentação de amostra do bem ofertado, nas condições previstas em edital.

#### **Seção IV** Fase de Julgamento

**Artigo 119.** Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, conforme previstos no instrumento convocatório:

- I** – Menor preço;
- II** – Maior desconto;
- III** – Melhor combinação de técnica e preço;
- IV** – Melhor técnica;
- V** – Melhor conteúdo artístico;
- VI** – Maior oferta de preço;
- VII** – Maior retorno econômico;
- VIII** – Melhor destinação de bens alienados.

**§ 1º** Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso IX, do Artigo 4º, deste Regulamento.

**§ 2º** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

**§ 3º** Na hipótese de adoção do critério referido no inciso II deste artigo:

I – O desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – Em licitação de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 4º Na hipótese de adoção do critério referido no inciso III do *caput* deste artigo, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 5º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, deverão ser indicados parâmetros específicos, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 6º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, a proposta técnica deverá observar os seguintes fatores, podendo ser excluídos até dois mediante justificativa:

- I – Prazo de entrega;
- II – Suporte de serviços;
- III – Qualidade;
- IV – Padronização;
- V – Compatibilidade;
- VI – Desempenho;
- VII – Impacto socioambiental.

§ 7º Na hipótese de adoção do critério referido no inciso VII do *caput* deste artigo, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia ao METRÔ-DF, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 8º Na hipótese de adoção do critério referido no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 9º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 8º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial do METRÔ-DF, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**Artigo 120.** Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I – Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II – Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III – Aqueles critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV – Sorteio.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo respeitará o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate, conforme previsto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e neste Regulamento.

### **Seção V**

#### Fase de Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

**Artigo 121.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I – Contenham vícios insanáveis;
- II – Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV – Encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a fase de negociação;
- V – Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo METRÔ-DF;
- VI – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Nos termos do Artigo 90 deste Regulamento, o METRÔ-DF realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo METRÔ-DF; ou
- II – Valor do orçamento estimado pelo METRÔ-DF.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

## **Seção VI**

### Fase de Negociação

**Artigo 122.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o METRÔ-DF deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

## **Seção VII**

### Fase de Habilitação

**Artigo 123.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes requisitos:

- I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante, incluindo-se as certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista;
- II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III – Capacidade econômica e financeira;
- IV – Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, reverterá a favor do METRÔ-DF o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

**§ 3º** Nas contratações de obras e/ou serviços que envolvam o exercício de profissão regulamentada, deverão ser exigidos para a qualificação técnica os documentos comprobatórios de regularidade de inscrição para a habilitação ao exercício da atividade profissional e, sempre que possível, de anotação, registro ou averbação de atestados de capacidade técnica.

**§ 4º** Caso seja permitida a participação de consórcio, deverá ser exigida de cada consorciado a apresentação dos documentos de habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

## **Seção VIII**

### **Fase de Interposição de Recursos**

**Artigo 124.** Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

**§ 1º** Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e de verificação de efetividade dos lances ou propostas.

**§ 2º** Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

**Artigo 125.** Para o trâmite do recurso, serão concedidos prazos de 5 (cinco) dias úteis sucessivos para:

- I** – Os demais licitantes apresentarem contrarrazões;
- II** – O pregoeiro ou a comissão de licitação decidir por reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade competente;
- III** – A autoridade competente julgar o recurso.



§ 1º Os recursos previstos nesta Seção terão efeito suspensivo, desde que tempestivos.

§ 2º Sem prejuízo da competência de rever de ofício atos eivados de nulidade, recursos intempestivos serão rejeitados sumariamente pelo responsável pela licitação, sem abrir prazo para contrarrazões.

### **Seção IX**

#### Fase de Adjudicação do Objeto

**Artigo 126.** Decorrido o prazo para interposição de recurso sem manifestação de nenhum interessado, a comissão de licitação adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor, encaminhando o processo administrativo à autoridade competente para homologação.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente para a homologação também o será para adjudicar o objeto da licitação.

### **Seção X**

#### Fase de Homologação

**Artigo 127.** Uma vez adjudicado o objeto da licitação, cabe à autoridade competente homologá-la, anulá-la ou revogá-la.

§ 1º A anulação ou revogação deverão atender ao disposto na Seção III, do Capítulo I, do Título III, deste Regulamento (Artigo 95 e ss.).

§ 2º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Artigo 128.** O procedimento de contratação direta poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – Inaplicabilidade de licitação, por exploração direta do objeto social ou por seleção de parceiro com oportunidade de negócio único;
- II – Dispensa de licitação;
- III – Inexigibilidade de licitação.

**Artigo 129.** O processo administrativo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I** – Caracterização da situação que justifique a inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade, inclusive a situação emergencial ou calamitosa, quando for o caso;

**II** – Razão da escolha do fornecedor ou do executante;

**III** – Justificativa do preço.

§ 1º . Quando não for possível comparar o preço com aqueles de outros fornecedores com características análogas, a justificativa deverá levar em consideração o preço efetivamente praticado pelo fornecedor com outros clientes por serviços ou materiais similares, comprovado mediante a apresentação de notas fiscais, respectivos instrumentos contratuais ou informações constantes de meios de informação oficiais.

§ 2º . Quando não for possível aplicar a justificativa acima, poderá ser feita uma composição de preços a partir de critérios tecnicamente fundamentados.

**Artigo 130.** Nas hipóteses de inexigibilidade e/ou dispensa de licitação, se comprovado, por órgão de controle, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

## **Seção I**

### Da Inaplicabilidade de Licitação

#### **Subseção I**

##### Da Exploração Direta do Objeto Social do METRÔ-DF

**Artigo 131.** É hipótese de inaplicabilidade de licitação a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo METRÔ-DF, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social.

**Artigo 132.** O modo e o preço da comercialização tarifária do serviço de transporte metroviário deverão atender à regulamentação específica aplicável, independentemente das normas deste Regulamento e de formalização do procedimento de contratação direta.

**Artigo 133.** A comercialização extratarifária deverá ser executada em conformidade com o planejamento da Política de Comercialização Extratarifária e formalizada em processo administrativo de contratação.

§ 1º A Política de Comercialização Extratarifária deverá prever, minimamente:

**I** – Os bens e serviços passíveis de comercialização extratarifárias;

**II** – A tabela de preços dos respectivos bens ou serviços;

III – A tabela de limites de descontos permitidos e seus critérios de aplicabilidade, que será sigilosa por motivo de segredo comercial;

IV – Os modelos de contrato para cada bem ou serviço.

§ 2º Caso surja oportunidade de comercialização em dissonância com a Política de Comercialização Extratarifária, a Unidade Demandante poderá, justificadamente, solicitar à Diretoria Financeira e Comercial que submeta a matéria à Diretoria Colegiada, caso assim julgue oportuno.

### **Subseção II**

#### Da Seleção de Parceiro para Oportunidade de Negócio Único

**Artigo 134.** É hipótese de inaplicabilidade de licitação a contratação de parceiro que esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A contratação direta por inaplicabilidade de licitação em razão da seleção de parceiro com oportunidade de negócio único deverá ser formalizada em processo administrativo de contratação, devidamente planejado e justificado em conformidade com este Regulamento.

### **Seção II**

#### Da Dispensa de Licitação

**Artigo 135.** É dispensável a realização de licitação pelo METRÔ-DF:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o METRÔ-DF, bem como para suas subsidiárias, se houver, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

**IV** – Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

**V** – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**VI** – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

**VII** – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

**VIII** – Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

**IX** – Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**X** – Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

**XI** – Nas contratações entre o METRÔ-DF e suas respectivas subsidiárias, se houver, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;

**XII** – Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

**XIII** – Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente;

**XIV** – Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

**XV** – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

**XVI** – Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

**XVII** – Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**XVIII** – Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produza ou comercialize.

**§ 1º** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, o METRÔ-DF poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

**§ 2º** A contratação direta com base no inciso XV do *caput* deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§ 3º** Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, cabe à área de licitações conduzir o procedimento de contratação direta, preferencialmente por meio eletrônico, a partir do reconhecimento da hipótese de dispensa.

**§ 4º** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

### **Seção III** Da Inexigibilidade de Licitação

**Artigo 136.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

**I** – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**II** – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**Parágrafo Único.** Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES À LICITAÇÃO**

**Artigo 137.** São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I** – Pré-qualificação permanente;
- II** – Cadastramento;
- III** – Sistema de registro de preços;
- IV** – Catálogo eletrônico de padronização.

#### **Seção I**

##### **Pré-Qualificação Permanente**

**Artigo 138.** O METRÔ-DF poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 139.** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I** – Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II** – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º O METRÔ-DF poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

## **Seção II**

### **Cadastro de Fornecedores**

**Artigo 140.** O METRÔ-DF utilizará o cadastro de fornecedores denominado Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, integrante do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

§ 1º O cadastro no SICAF será condição obrigatória para a participação nos procedimentos licitatórios do METRÔ-DF promovidos no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

§ 2º O METRÔ-DF poderá demandar do interessado, em diligência, a apresentação de qualquer documento que tenha sido utilizado no seu cadastramento no SICAF, se julgar necessário.

§ 3º As dúvidas relativas ao SICAF poderão ser esclarecidas pelo site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

## **Seção III**

### **Sistema de Registro de Preços**

**Artigo 141.** Para gerenciar, participar ou aderir a atas de registro de preços, o METRÔ-DF deverá observar as disposições do Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015, suas alterações posteriores, e as disposições deste artigo.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no *caput* deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – Efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – Definição da validade do registro;
- V – Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

#### **Seção IV** Catálogo Eletrônico de Padronização

**Artigo 142.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pelo METRÔ-DF que estarão disponíveis para a realização de licitação.

**Parágrafo Único.** O catálogo referido no *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.



## TÍTULO IV DOS CONTRATOS

**Artigo 143.** Os contratos de que trata este Regulamento, reduzidos ou não a termo, são regidos pelas suas cláusulas, por este Regulamento, pela Lei nº 13.303, 30 de junho de 2016, e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º Consideram-se incorporadas ao instrumento contratual, ainda que dispensada a redução a termo, todas as condições previstas no respectivo procedimento de escolha de terceiros de que o contratado tinha ou deveria ter conhecimento para apresentar proposta, assim compreendidas as disposições de projeto básico, anteprojeto de engenharia, termo de referência, documentos técnicos, matriz de risco, edital de licitação, esclarecimentos prestados, entre outros.

§ 2º Considera-se igualmente incorporada ao instrumento contratual, ainda que dispensada a redução a termo, a proposta do contratado, cabendo-lhe cumpri-la integralmente, mesmo quando houver previsão de contrapartida superior àquela exigida no respectivo procedimento de escolha de terceiro.

### CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

**Artigo 144.** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte do METRÔ-DF, sem prejuízo do registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 1º Considera-se pequenas despesas o limite estabelecido para dispensa de licitação previsto no inciso II, do Artigo 135, deste Regulamento.

§ 2º Considera-se pronta entrega o prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias corridos para a entrega da totalidade dos bens adquiridos, contado a partir da data de assinatura do contrato ou, em caso de dispensa de termo contratual, do recebimento da nota de empenho pelo contratado.

§ 3º No caso da dispensa de redução a termo, o instrumento de contrato será obrigatoriamente substituído por recibo de nota de empenho.

**Artigo 145.** Todo contrato do METRÔ-DF, reduzido a termo ou não, deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e na internet, como condição de eficácia, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura.

§ 1º No Diário Oficial do Distrito Federal, a publicação se restringirá ao extrato das principais informações contratuais.

§ 2º Caso a fonte de recursos seja vinculada à União, o extrato também deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na internet, a publicação deverá ocorrer no Portal de Licitações e Contratos e respeitará as regras de confidencialidade.

§ 4º A ausência de publicação do contrato não induzirá à sua nulidade, entretanto deverão ser apuradas eventuais responsabilidades.

§ 5º As regras deste artigo também se aplicam aos aditivos contratuais, ainda que processados por apostilamento.

## **CAPÍTULO II** DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

### **Seção I** Da Padronização

**Artigo 146.** Os contratos firmados pelo METRÔ-DF deverão seguir os modelos do Anexo 7, Anexo 8 e Anexo 9, deste Regulamento.

§ 1º As disposições contratuais customizáveis deverão estar em consonância com o projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência da contratação, devidamente aprovado pelo Diretor da Unidade Demandante.

§ 2º É permitida a adoção de condições contratuais ou de modelos de contrato distintos daqueles previstos no Anexo 7, Anexo 8 e Anexo 9, deste Regulamento, mediante justificativa da Unidade Demandante e aprovação por parecer jurídico.

### **Seção II** Das Cláusulas Obrigatórias

**Artigo 147.** São cláusulas obrigatórias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I – Objeto e seus elementos característicos;
- II – Regime de execução ou forma de fornecimento;
- III – Concordância do contratado com as regras deste Regulamento, com indicação da versão vigente;

**IV** – Vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

**V** – Preço e condições de pagamento, e critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento;

**VI** – Critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;

**VII** – Dotação orçamentária, exceto quando não envolver ônus financeiro para o METRÔ-DF;

**VIII** – Prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

**IX** – Direitos e responsabilidades das partes;

**X** – Obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

**XI** – Condições de consórcio, se houver;

**XII** – Fiscalização do contrato;

**XIII** – Condições ou vedação de subcontratação;

**XIV** – Preservação de propriedade intelectual e de direitos autorais, quando aplicável;

**XV** – Obrigações éticas, sociais e ambientais;

**XVI** – Matriz de riscos;

**XVII** – Mecanismos para alteração dos termos do contrato;

**XVIII** – Garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

**XIX** – Tipificações das infrações, respectivas penalidades e valores das multas;

**XX** – Casos de rescisão do contrato;

**XXI** – Cláusula de resolução de conflitos, com foro de eleição e/ou outros métodos extrajudiciais;

**XXII** – Fraseologia anticorrupção.

**Parágrafo Único.** Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar ao METRÔ-DF e às suas respectivas subsidiárias, se houver, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, como condição indispensável à assinatura do contrato.

### **Subseção I**

#### **Da Cláusula de Condições de Pagamento**

**Artigo 148.** Todos os pagamentos do METRÔ-DF deverão ser feitos exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária de titularidade do contratado.

**Parágrafo Único.** O contratado deverá indicar seus dados bancários para pagamento, sendo que as empresas com sede, filial ou representação no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), receberão exclusivamente junto ao Banco de Brasília S.A. – BRB.

**Artigo 149.** O prazo padrão para efetuar pagamentos é de até 15 (quinze) dias a contar do atesto de recebimento definitivo, acompanhado de termo circunstanciado, conforme previsto no Artigo 205 deste Regulamento, desde que a documentação de cobrança tenha sido previamente apresentada ao METRÔ-DF.

**§ 1º** No prazo de 05 (cinco) dias contados da data de apresentação da documentação de cobrança ou do recebimento definitivo, conforme o caso, o METRÔ-DF deverá atestar ou informar o contratado de eventual erro ou incorreção na documentação de cobrança.

**§ 2º** Se a documentação de cobrança estiver incompleta ou conter erros ou incorreções, o prazo para pagamento será recomençado a partir da data de sua reapresentação, desde que o atesto já tenha sido realizado.

**§ 3º** Se o crédito for exigível, a documentação de cobrança for apresentada sem qualquer irregularidade pelo credor e houver disponibilidade financeira em caixa, o METRÔ-DF poderá efetuar o pagamento a qualquer momento dentro do prazo contratual.

**§ 4º** É vedado o pagamento antecipado por objeto contratual não executado, sendo permitidas as seguintes exceções:

- I** – Assinatura de periódicos, revistas, jornais e outras publicações;
- II** – Ingresso, adesão ou participação em associações, agremiações e similares;
- III** – Apresentações artísticas em eventos tradicionais da cultura popular, que necessitem de pagamento parcial antecipado relacionado à sua produção e realização, desde que a antecipação seja devidamente justificada;
- IV** – Quando a peculiaridade da transação exigir pagamento antecipado, adotadas as devidas cautelas, pelo que responderá o ordenador da despesa;
- V** – Relacionadas aos serviços de assistência social.

**Artigo 150.** A exigibilidade do preço cobrado por fornecedores é condicionada à apresentação da seguinte documentação de cobrança:

**I** – Autorização de Faturamento – AF emitida pelo gestor ou comissão gestora do contrato, se for o caso;

**II** – Nota Fiscal Eletrônica, com discriminação adequada dos bens e/ou serviços fornecidos;

**III** – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST;

**IV** – Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;

**V** – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**VI** – Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal, se tiver sede ou filial no Distrito Federal;

**VII** – Certidões Negativas de Débitos emitidas pelo Estado e pelo Município onde se encontrar a sede do contratado, se não estiver localizada no Distrito Federal.

**Parágrafo Único.** As certidões negativas previstas nesta cláusula deverão estar em plena validade na data da assinatura da ordem bancária de pagamento, podendo ser substituídas por certidões positivas com efeito de negativas.

**Artigo 151.** Caso o contratado deixe de cumprir, ou cumpra de modo insatisfatório, obrigações contratuais de natureza técnica, administrativa, segurança e medicina do trabalho, legislação trabalhista e outras pertinentes, o pagamento correspondente ficará retido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o pagamento deverá ficar retido cautelarmente até o montante que se estimar equivalente ao valor da obrigação, das respectivas multas contratuais e de eventuais indenizações por perdas, danos e lucros cessantes.

§ 2º O gestor ou comissão gestora do contrato tem competência para determinar a retenção cautelar de valores, sendo sua responsabilidade informar sua decisão ao contratado, ao Diretor da Área Demandante e à área financeira do METRÔ-DF.

§ 3º O crédito se tornará exigível somente após o saneamento de todas as irregularidades, descontado da eventual glosa de valores.

**Artigo 152.** Na hipótese de o contratado não apresentar todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal e trabalhista, a condição

suspensiva para a exigibilidade de crédito não ultrapassará 90 (noventa) dias, sob pena de enriquecimento ilícito.

**§ 1º** Ao constatar a ausência da regularidade fiscal e trabalhista, cabe à DFC informar o gestor ou comissão gestora do contrato para que este, no prazo de 5 (cinco) dias:

**I** – Averigue se o fato decorre de obrigação decorrente do contrato firmado com o METRÔ-DF e, em caso positivo, dê início às providências cabíveis para a aplicação de sanção, retenção cautelar de valores e/ou, se for o caso, rescisão do contrato, sempre observado o princípio da proporcionalidade;

**II** – Notifique o contratado para regularizar sua situação;

**III** – Encaminhe ofício ao fisco credor e/ou ao tribunal onde tramita a ação judicial para informar da existência de crédito contratual perante o METRÔ-DF.

**§ 2º** Quando a ausência de regularidade fiscal e trabalhista não estiver correlacionada com o objeto do contrato firmado com o METRÔ-DF, o decurso do prazo máximo da condição suspensiva de exigibilidade de crédito poderá ensejar a rescisão do contrato e a aplicação de sanções pelo METRÔ-DF, cabendo ao gestor ou comissão gestora dar início ao procedimento hábil, sempre respeitado o princípio da proporcionalidade.

**Artigo 153.** Em caso de atraso no pagamento sem justo motivo, o débito será acrescido de correção monetária pelo IPC-A/IBGE, salvo disposição em contrário no edital ou contrato, e juros de mora legais, calculados *pro rata temporis*.

**Artigo 154.** Nos contratos em que o METRÔ-DF é credor, os prazos e as condições de pagamento poderão ser estipulados de modo diverso.

### **Subseção II**

#### Da Cláusula de Reajustamento de Preços

**Artigo 155.** A cláusula de reajustamento de preços deverá refletir a real variação dos custos do contratado, e poderá prever o reajuste monetário por índice inflacionário ou, para serviços continuados com dedicação de mão de obra, a repactuação, que seguirão as disposições desta Subseção.

**§ 1º** Nos casos em que o valor do contrato de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste monetário por índice inflacionário.

**§ 2º** O pedido de revisão do reequilíbrio econômico-financeiro é direito das partes contratantes e será processado independentemente de previsão contratual, em conformidade com previsto no Capítulo VI, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 217 e ss.).

**Artigo 156.** O reajustamento de preços poderá ocorrer a cada doze meses, a contar da data-base ou do último reajustamento de preços, mediante a apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado documentos comprobatórios hábeis e de planilha detalhada dos custos e de formação de preços global e unitários atualizados, com comparação dos preços até então praticados.

§ 1º A existência de disponibilidade orçamentária é condição essencial para a concessão do reajustamento de preços pela via administrativa, sem prejuízo de sua concessão posterior e pagamento retroativo quando houver disponibilidade orçamentária, devidamente atualizado monetariamente.

§ 2º A ausência de requerimento de reajustamento de preços importará em renúncia do contratado ao direito relativo ao período anterior aos últimos doze meses, sendo-lhe permitido realizar requerimento provisório na ausência de divulgação de índices inflacionários ou de termos de negociação coletiva.

**Artigo 157.** Nas hipóteses de reajuste monetário por índice inflacionário:

I – O índice adotado será o IPC-A/FGV ou, quando se tratar de obra e/ou serviço de engenharia, o Índice Nacional da Construção Civil – INCC, ou outro índice expressamente previsto no contrato ou em lei;

II – A data-base será considerada a data da apresentação da proposta do contratado.

**Parágrafo Único.** São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste inflacionário, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

**Artigo 158.** Nas hipóteses de repactuação:

I – Os custos com mão de obra serão corrigidos em conformidade com o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que regulamente suas relações de trabalho com cada categoria de seus empregados;

II – Os custos com insumos e equipamentos serão atualizados mediante comprovação documental hábil da efetiva variação de preços praticados;

III – A data-base para os custos com mão de obra será considerada a data de início de vigência da negociação coletiva da respectiva categoria de trabalhadores, em vigor na data da apresentação da proposta do contratado;

IV – A data-base para os custos com insumos e equipamentos será considerada a data da apresentação da proposta do contratado.

**Parágrafo Único.** A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias para respeitar o princípio da anualidade para os custos previstos nos incisos I e II deste artigo.

**Artigo 159.** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§ 1º O METRÔ-DF não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado ao METRÔ-DF vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

**Artigo 160.** A decisão sobre o pedido de reajustamento de preços deve ser tomada no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de protocolo do requerimento.

§ 1º Se o requerimento estiver incompleto ou contiver erros ou incorreções, o prazo para a tomada de decisão será recomeçado a partir da data de sua complementação.

§ 2º A ausência de decisão não importa em concordância do METRÔ-DF com o pedido de reajustamento de preços.

§ 3º O reajustamento de preços poderá ser formalizado por apostilamento.

**Artigo 161.** Havendo efeitos financeiros retroativos, a decisão que conceder o reajustamento de preços deverá prever as condições de pagamento dos valores devidos retroativamente, preferencialmente no mesmo ano orçamentário.

### ***Subseção III***

#### **Da Cláusula de Prazos de Execução e de Vigência do Contrato**

**Artigo 162.** A cláusula dos prazos de execução deverá indicar o prazo para a conclusão completa do objeto contratual, contando-se em dias corridos se não houver disposição em contrário.

§ 1º Havendo etapas e prazos intermediários na execução do objeto contratual, com entregas parciais e/ou período de observação, a cláusula deverá fazer referência ao cronograma físico ou físico-financeiro, incorporando-o ao instrumento do contrato.



§ 2º O início do prazo para execução do objeto do contrato será contado a partir da data de envio da primeira Ordem de Serviço (“OS”) ao contratado, da assinatura do contrato ou do recebimento da nota de empenho, conforme o caso.

§ 3º Os prazos intermediários serão iniciados automaticamente após a conclusão e/ou aprovação da etapa anterior, exceto quando houver disposição diversa.

§ 4º Para objetos contratuais com alta complexidade e numerosas etapas intermediárias, é recomendável haver a previsão da possibilidade da concessão de prolongações pontuais de prazo de execução, a critério do METRÔ-DF, na hipótese de ocorrência de fatos imprevisíveis, incertos ou imputáveis ao METRÔ-DF, com a indicação de limite máximo de dias de prolongação permitida até a vigência do contrato, sem a necessidade de alterá-lo ou prorrogá-lo .

**Artigo 163.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua celebração, exceto:

I – Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos do METRÔ-DF;

II – Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, bem como para as contratações em que o METRÔ-DF seja usuário de serviços públicos essenciais monopolizados, como energia elétrica, água e esgoto, serviços postais e serviços de imprensa oficial, nacional ou distrital.

**Artigo 164.** O prazo de vigência deverá ser compatível e superior à somatória dos prazos de mobilização, de execução, de recebimento definitivo, de desmobilização e de pagamento do preço acordado, conforme o caso.

§ 1º É recomendável haver margem de segurança no prazo de vigência compatível com a complexidade do objeto contratual, para os casos de refazimento, reparação ou substituição do objeto executado insatisfatoriamente.

§ 2º O prazo de garantia do objeto contratual não deverá ser incorporado no prazo de vigência.

**Subseção IV**  
Da Cláusula de Recebimento

**Artigo 165.** A cláusula de recebimento deverá indicar o lugar e o modo de entrega do objeto do contrato, os prazos para refazimento ou substituição do objeto entregue e os prazos para o METRÔ-DF dar os recebimentos provisórios e definitivos, bem como indicar a aplicabilidade das regras previstas no Artigo 205, deste Regulamento.

**Subseção V**  
Da Cláusula de Direitos e Responsabilidades das Partes

**Artigo 166.** As partes contratantes têm o direito de exigir e a responsabilidade de cumprir pontualmente todas as obrigações previstas no contrato e seus anexos.

**Artigo 167.** As partes contratantes têm o dever de prestar às outras partes todas as informações relevantes para a execução do contrato, de agir com boa-fé e de se comportar com profissionalismo e respeito.

**Artigo 168.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou ao METRÔ-DF, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Parágrafo Único.** O contratado responderá por ação ou omissão de seus colaboradores, assim compreendidos, de modo exemplificativo, os seus sócios, acionistas, conselheiros, administradores, diretores, prepostos, empregados, gerentes de contrato, responsáveis técnicos, procuradores, consultores, assessores e fornecedores subcontratados.

**Artigo 169.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**§ 1º** A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais não transfere ao METRÔ-DF a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**§ 2º** Constatada eventual inadimplência do contratado, é facultado ao METRÔ-DF realizar o pagamento diretamente aos trabalhadores, ou consignar o pagamento em juízo descontado do valor de eventual retenção cautelar para pagamento de eventual multa contratual que venha ser aplicada ao contratado.

**§ 3º** Para contratos continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, o METRÔ-DF se responsabiliza em efetuar o pagamento das provisões de encargos trabalhistas em conta corrente vinculada nos termos da Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011.

**Artigo 170.** O contratado é obrigado a manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

**Artigo 171.** O contratado é obrigado a ressarcir o METRÔ-DF por quaisquer valores que receber em decorrência de enriquecimento ilícito por sobrepreço, superfaturamento ou por qualquer outro meio, independentemente de dolo ou culpa, desde que precedidos de processo administrativo com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Artigo 172.** É de responsabilidade exclusiva do METRÔ-DF o cumprimento das obrigações legais de publicar e divulgar informações do contrato e do andamento de sua execução.

**§ 1º** A obrigação poderá ser compartilhada com a outra parte do contrato quando se tratar de entidade da Administração Pública direta ou indireta.

**§ 2º** Toda informação que o contratado obtiver em razão do contrato firmado com o METRÔ-DF será considerada informação confidencial, sendo que o contratado não poderá prestar nenhuma informação sobre o contrato e fatos ocorridos durante a sua execução a terceiros sem a anuência prévia e escrita do METRÔ-DF.

**§ 3º** A divulgação de informação confidencial pelo contratado sem autorização do METRÔ-DF é considerada descumprimento grave do contrato e poderá dar azo à aplicação de sanções e à rescisão contratual.

**§ 4º** Ainda que o METRÔ-DF tenha o dever legal de divulgar informação, o contratado não poderá divulgá-la sem a anuência do METRÔ-DF ou sem que este já tenha dado publicidade à informação, sob pena de quebra de confidencialidade.

**§ 5º** Apenas não será violação da confidencialidade quando o contratado prestar informações a órgãos de controle ou a autoridade judicial, desde que, não havendo proibição expressa, tenha informado o METRÔ-DF da citação, intimação ou notificação que receber em prazo hábil para que se defenda e tome as providências cabíveis.

**Artigo 173.** É vedado ao contratado ceder quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do contrato, ou dar seu crédito em garantia de outro negócio jurídico, sem a anuência prévia e escrita do METRÔ-DF.

**Parágrafo Único.** A violação a este artigo é considerada descumprimento grave do contrato e poderá dar azo à aplicação de sanções e à rescisão contratual.

#### ***Subseção VI***

##### Da Cláusula de Condições de Consórcio

**Artigo 174.** Se o contratado for constituído em consórcio, o contrato deverá prever cláusula indicando:

- I – A composição do consórcio;
- II – O percentual de participação de cada empresa consorciada;
- III – A empresa que exercerá a liderança do consórcio;
- IV – A solidariedade passiva e ativa de todas as empresas consorciadas perante o METRÔ-DF;
- V – Que as trocas de comunicação e correspondências serão realizadas com a consorciada líder, que atuará em nome de todo o consórcio.

#### ***Subseção VII***

##### Da Cláusula de Fiscalização

**Artigo 175.** A obrigação do METRÔ-DF de fiscalizar a execução do contrato não exime o contratado de cumprir suas obrigações contratuais e legais.

#### ***Subseção VIII***

##### Da Cláusula de Garantia de Execução Contratual

**Artigo 176.** Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º A cláusula contratual que prever a exigência de garantia de execução contratual deverá indicar o percentual exigido e o prazo para apresentação da garantia, remetendo as demais condições às regras deste Regulamento.

§ 2º A garantia de execução de contrato exigida não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §

2º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**§ 4º** O prazo padrão para apresentação de garantia é de 15 (quinze) dias após a assinatura do instrumento contratual ou do recibo de nota de empenho, podendo ser prorrogado por igual período a critério do METRÔ-DF.

**§ 5º** O prazo padrão para apresentação de reforço de garantia é de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação para esse fim, podendo ser prorrogado por igual período a critério do METRÔ-DF.

**§ 6º** O atraso na apresentação de garantia ou de reforço de garantia poderá ensejar a aplicação de sanções contratuais, inclusive a rescisão do contrato.

**Artigo 177.** A garantia deverá abranger, no máximo, o período de 3 (três) meses após o término da vigência contratual e assegurar o pagamento de:

I – Quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados ao METRÔ-DF ou a terceiros em razão do não cumprimento ou cumprimento insatisfatório do contrato, incluindo-se as obrigações acessórias;

II – Quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados ao METRÔ-DF ou a terceiros em razão de omissão ou ato praticado com dolo ou culpa durante a execução do contrato;

III – Multas contratuais aplicadas ao contratado;

IV – Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, de responsabilidade do contratado, quando não honradas com pontualidade.

**Parágrafo Único.** Em caso de alteração do prazo de vigência do contrato, o contratado deverá fornecer nova garantia com prazo compatível.

**Artigo 178.** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancária.

**Artigo 179.** A garantia prestada pelo contratado deverá ser liberada ou restituída nas seguintes hipóteses:

I – Execução integral e satisfatória do objeto do contrato, atestada pelo gestor do contrato sem qualquer ressalva;

II – Decurso do prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato sem que haja comunicação de sinistro ou retenção cautelar de valores por parte do METRÔ-DF, ainda que em fase de apuração.

§ 1º A devolução da caução em dinheiro deverá ser acrescida de correção monetária.

§ 2º O envio de notificação pelo METRÔ-DF durante o prazo abrangido pela garantia contratual, indicando a ocorrência de eventual sinistro já apurado ou ainda a ser apurado, impedirá a liberação da garantia e obrigará a instituição bancária ou securitária ao pagamento de indenização pelas responsabilidades apuradas.

### **Subseção IX**

#### Da Cláusula de Subcontratação

**Artigo 180.** A cláusula contratual deverá indicar se a subcontratação é proibida, permitida ou compulsória, prevendo os limites percentuais e a vinculação às regras do instrumento convocatório e do Capítulo IV, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 209 e ss.).

### **Subseção X**

#### Da Cláusula de Propriedade Intelectual e Direitos Autorais

**Artigo 181.** Os direitos patrimoniais e autorais sobre imagem, marca, propriedade intelectual ou propriedade industrial, abrangendo, mas não se limitando a projetos, invenções, modelos de utilidade, desenhos, pinturas, fotos, informações, banco de dados e/ou outros produtos decorrentes de serviços técnicos especializados, bem como eventuais adequações e atualizações posteriores, desenvolvidos por profissionais autônomos ou pelo contratado, passam a ser propriedade exclusiva do METRÔ-DF, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§ 1º Toda informação protegida por propriedade intelectual ou industrial é informação sigilosa, aplicando-se ao contratado o disposto no Artigo 172 deste Regulamento.

§ 2º O contratado não poderá utilizar a imagem, marca, propriedade intelectual ou industrial, no todo ou em parte, para desenvolver novo produto ou subproduto sem a anuência do METRÔ-DF.

§ 3º O METRÔ-DF poderá explorar economicamente ou modificar livremente a imagem, marca, propriedade intelectual ou propriedade industrial, independentemente de anuência do profissional autônomo ou do contratado, sem prejuízo da preservação do direito de identificação dos respectivos autores.

§ 4º O METRÔ-DF poderá exigir do contratado a assinatura de termo de confidencialidade e/ou de cessão de direitos, bem como exigir que o contratado

apresente termo similar firmado por seus colaboradores envolvidos na execução do contrato.

### **Subseção XI**

#### **Da Cláusula de Obrigações Éticas, Sociais e Ambientais**

**Artigo 182.** As partes contratantes se comprometem a respeitar integralmente a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), sujeitas aos procedimentos e às penalidades do Decreto Distrital nº 37.296, 29 de abril de 2016, aplicando-se à parte faltosa todas as responsabilidades e sanções previstas na lei em comento e nas demais normas do direito brasileiro, responsabilizando-se o contratado pelos atos praticados por si e por seus colaboradores.

**Artigo 183.** O contratado se obriga a implementar ou manter Programa de Integridade durante o período de vigência do contrato com o METRÔ-DF, em moldes compatíveis com os parâmetros previstos no artigo 6º da Lei Distrital nº 6.112, de 02 de fevereiro de 2018, exceto quando a contratação tiver, cumulativamente, valor global inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e prazo de vigência inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A implementação de Programa de Integridade deverá ser completada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da celebração do contrato.

§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

§ 3º Sempre que exigido pelo METRÔ-DF, o contratado deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade de seu Programa de Integridade, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

**Artigo 184.** É vedado empregar mão de obra escrava ou assimilada e praticar ato contrário à dignidade da pessoa humana do trabalhador, assim como assédios moral ou sexual, punições e tratamentos vexatórios, físicos ou verbais.

**Artigo 185.** É vedado descumprir a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme estabelecido na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXXIII.

**Artigo 186.** É vedado praticar ou incentivar, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, por si ou por seus colaboradores, ato ou política de discriminação ou de incentivo à violência, sob qualquer aspecto, seja em função do sexo, opção sexual, idade, cor, religião, crença, origem, classe social, opinião política, debilidades físicas ou psíquicas, entre outros.

**Artigo 187.** É vedado ao METRÔ-DF solicitar, indicar ou sugerir ao contratado a contratação de qualquer profissional para compor a sua equipe de colaboradores, ainda que em funções desvinculadas ao objeto do contrato, comprometendo-se o contratado a recusar qualquer influência indevida e a informar qualquer fato ao Comitê de Auditoria ou à Presidência do METRÔ-DF.

**Artigo 188.** Em contratos de prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, o contratado se compromete a aproveitar os empregados vinculados à empresa que o antecedeu na prestação do mesmo serviço, nos termos da Lei Distrital nº 4.794, de 1º de março de 2012, e a respeitar a obrigação legal de contratação de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Distrital nº 3.985, de 29 de maio de 2007.

**Artigo 189.** Em contratos cujo objeto seja a prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva ou obras, o contratado se obriga a destinar 2% (dois por cento) das vagas de trabalho a pessoas em situação de rua, nos termos da Lei Distrital nº 6.128, de 1º de março de 2018, e 3% (três por cento) das vagas de trabalho a apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário, nos termos da Lei Distrital nº 4.652, de 18 de outubro de 2011.

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica à contratação de vigilantes, transporte de valores e demais empresas mencionadas na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Artigo 190.** Em contratos cujo objeto seja a prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, o contratado se obriga a destinar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho a pessoas com mais de quarenta anos de idade, nos termos da Lei Distrital nº 4.118, de 07 de abril de 2008.

**Artigo 191.** Em contratos cujo objeto seja a prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, o contratado se obriga a fornecer plano de saúde a seus empregados, nos termos da Lei Distrital nº 4.799, de 29 de março de 2012.

**Artigo 192.** Não se tratando de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço continuado com dedicação de mão de obra exclusiva, o contratado deverá dar prioridade aos trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal na seleção dos empregados para



os novos postos de trabalho, nos termos da Lei Distrital nº 4.766, de 22 de fevereiro de 2012.

**Artigo 193.** O contratado se compromete a respeitar a legislação ambiental vigente e a se empenhar em desenvolver métodos de atuação que não perturbem o meio ambiente, responsabilizando-se por obter previamente as devidas autorizações das autoridades competentes e por responder por possíveis despesas, multas e autuações a que tenha dado causa.

**Parágrafo Único.** O contratado deverá recepcionar resíduos sólidos, bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pelo METRÔ-DF que utilizou para a execução do contrato, promovendo o seu desfazimento sustentável de acordo com a Política Distrital de Resíduos Sólidos, de modo a não poluir as dependências do METRÔ-DF e as demais áreas públicas.

### ***Subseção XII***

#### Da Cláusula das Alterações e Prorrogações Contratuais

**Artigo 194.** Os contratos deverão prever cláusula indicando a possibilidade de alteração e prorrogação de seus termos nas hipóteses e do modo previsto no Capítulo V, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 214 e ss.).

### ***Subseção XIII***

#### Da Cláusula de Sanções Contratuais

**Artigo 195.** Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

**§ 1º** O padrão de valores percentuais das multas contratuais são aqueles previstos no Capítulo VIII, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 222 e ss.), podendo ser adotados outros parâmetros mediante a aprovação por parecer jurídico.

**§ 2º** A cláusula contratual deverá prever a possibilidade de retenção cautelar e de glosa dos valores das multas, bem como a aplicabilidade das regras previstas no instrumento convocatório e no Capítulo VIII, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 222 e ss.).

### ***Subseção XIV***

#### Da Cláusula de Extinção do Contrato

**Artigo 196.** O contrato também poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

- I – Decurso do prazo de vigência;
- II – Esgotamento antecipado do preço global do contrato, quando a contratação ocorrer por fornecimento parcelado, tarefa ou empreitada por preço unitário;
- III – Distrato firmado por todas as partes contratantes;
- IV – Resilição unilateral por parte do METRÔ-DF, se houver previsão específica em contrato; e
- V – Rescisão unilateral por parte do METRÔ-DF, mediante notificação extrajudicial;
- VI – Rescisão judicial ou, se for o caso, em foro arbitral.

**Artigo 197.** O distrato só poderá ser firmado mediante aprovação pela Diretoria Colegiada do METRÔ-DF.

**Parágrafo Único.** Nenhum distrato poderá implicar, direta ou indiretamente, na isenção de responsabilidade ou perdão de qualquer parte envolvida em prática de superfaturamento ou sobrepreço.

**Artigo 198.** Para contratos de natureza continuada com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, é recomendável prever cláusula de resilição unilateral pelo METRÔ-DF após o decurso dos primeiros doze meses, desde que a outra parte seja notificada por escrito com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** O contrato poderá estipular prazos diferentes daqueles previstos no *caput* deste artigo, em razão do prazo total de vigência previsto e do montante de investimento estimado para o contratado.

**Artigo 199.** O METRÔ-DF poderá rescindir unilateralmente o contrato, respeitado o procedimento previsto no Capítulo IX, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 231 e ss.), nas seguintes hipóteses:

- I – Nos casos expressamente previstos no instrumento contratual, em seus anexos e/ou neste Regulamento;
- II – Inexecução, ou execução parcial, ou execução extemporânea de obrigações contratuais;
- III – Descumprimento de qualquer cláusula contratual;
- IV – Retardamento do início da execução do contrato;
- V – Comportamento fraudulento ou inidôneo do contratado;
- VI – Constatação de sobrepreço ou superfaturamento;
- VII – Caso fortuito ou força maior que impeça a execução do contrato, sem prejuízo do direito do contratado ao ressarcimento dos prejuízos que comprovadamente tiver sofrido quando não lhe tiver sido alocado o respectivo risco.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais, o METRÔ-DF poderá conceder prazo ao contratado para que tome providências para sanar a irregularidade apontada a fim de evitar a rescisão do contrato, nos casos em que a gravidade e as consequências da conduta do contratado comportarem saneamento.

#### **Subseção XV**

##### Da Cláusula de Resolução de Conflitos

**Artigo 200.** Para os contratos em geral firmados com o METRÔ-DF, a cláusula padrão para a resolução de conflitos decorrentes ou correlacionados ao respectivo contrato será a cláusula de eleição do foro de Brasília, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

**Parágrafo Único.** O METRÔ-DF poderá adotar outros mecanismos de resolução de conflitos, na forma da lei.

### **CAPÍTULO III**

#### DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 201.** Gestão da execução de contrato é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como a instrução processual para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

**Artigo 202.** Deverá ser designado gestor ou comissão gestora do METRÔ-DF para gerir e fiscalizar todos os contratos regidos por este Regulamento, podendo ser nomeados fiscais técnicos, administrativos e/ou setoriais do METRÔ-DF para auxiliar o gestor ou comissão gestora.

**§ 1º** Nos contratos cujo valor global anual seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o gestor ou comissão gestora deverá, preferencialmente, ser empregado efetivo do METRÔ-DF ou composta por empregados efetivos do METRÔ-DF, devendo ser justificada a indicação de empregados não efetivos.

**§ 2º** A gestão e fiscalização deverão ser exercidas por profissionais com conhecimento técnico compatível com o objeto do contrato, atentando-se às exigências de entidades profissionais para as profissões regulamentadas.

**§ 3º** Não poderá ser nomeado gestor ou membro de comissão gestora aquele que:

**I** – Exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio gerente ou administrador do contratado;

**II** – For pregoeiro ou de comissão permanente de licitação do METRÔ-DF;

**III** – Tiver sido pregoeiro ou membro da comissão de licitação ou de contratação direta do respectivo contrato;

**IV** – Tiver conflito de interesse com o contratado.

**§ 4º** Em caso de contratação simultânea, cada contrato deverá ser gerido e fiscalizado de modo individualizado.

**Artigo 203.** Quando o METRÔ-DF julgar necessário, poderá ser contratada empresa terceirizada para assistir e subsidiar o gestor ou comissão gestora na fiscalização do contrato.

**Parágrafo Único.** A contratação de empresas terceirizadas não exime o gestor ou comissão gestora de suas responsabilidades.

**Artigo 204.** O gestor ou comissão gestora é responsável por, entre outros:

**I** – Dar ordens de serviço, com autorização do Diretor, no que couber;

**II** – Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado;

**III** – Receber o objeto do contrato, de modo provisório e definitivo;

**IV** – Emitir autorização de faturamento;

**V** – Demandar ao contratado os documentos necessários para o pagamento de faturas;

**VI** – Atestar a regularidade da execução do contrato;

**VII** – Atestar a conclusão de etapas do contrato;

**VIII** – Averiguar a manutenção pelo contratado de todas as condições de habilitação exigidas no procedimento de escolha de terceiro;

**IX** – Emitir relatório mensal circunstanciado da execução do contrato, com elementos comprobatórios hábeis;

**X** – Autorizar e fiscalizar a subcontratação;

**XI** – Fiscalizar para que empresas impedidas ou que tenham concorrido com o contratado no procedimento de escolha de terceiro não participem direta ou indiretamente da execução do contrato;

**XII** – Fornecer todas as informações necessárias para atualização do Portal de Licitações e Contratos;

**XIII** – Acompanhar a execução orçamentária e financeira do contrato;

**XIV** – Realizar pesquisas anuais de preços em contratos de natureza continuada, para averiguar eventual interesse em resilir unilateralmente o contrato;

**XV** – Indicar estimativa dos valores orçamentários necessários ao Diretor da Unidade Demandante para fins de planejamento anual das contratações;

**XVI** – Propor a suspensão de execução do contrato nas hipóteses legais;

**XVII** – Demandar a atribuição de sigilo a documentos produzidos em decorrência do contrato, tratando-os de modo confidencial até deliberação pela autoridade competente;

**XVIII** – Comunicar ao Diretor da Unidade Demandante quaisquer irregularidades relativas ao contrato e à sua execução, sem prejuízo de suas demais obrigações;

**XIX** – Cobrar a apresentação de garantia, de reforço e/ou prorrogação de garantia, bem como executá-la em caso de descumprimento de contrato;

**XX** – Sugerir a aplicação de sanções à autoridade competente, indicando os fundamentos de fato e de direito e anexando elementos comprobatórios existentes;

**XXI** – Tomar todas as providências para o encerramento do contrato.

**Artigo 205.** O recebimento do objeto contratado se dará mediante atesto de recebimento acompanhado de termo circunstanciado assinado pelo gestor do contrato, de modo provisório e/ou definitivo.

§ 1º Pode ser dispensado o recebimento provisório e pode se dar o recebimento definitivo por atesto de recebimento nas aquisições de bens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não estejam incluídos bens cuja verificação de funcionamento e produtividade exija período de observação.

§ 2º Para bens com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o recebimento deverá ser realizado por comissão de, no mínimo, três membros.

§ 3º O prazo para o recebimento provisório será de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento de comunicação do contratado, caso não haja previsão diversa no contrato e anexos.

§ 4º O período de observação entre o recebimento provisório e o recebimento definitivo será de 90 (noventa) dias, caso não haja previsão diversa no contrato e anexos.

§ 5º Os prazos de recebimento serão reiniciados sempre que, durante seu decurso, exija-se do contratado providências para sanar qualquer irregularidade observada.

§ 6º O recebimento do objeto pelo METRÔ-DF, ainda que definitivo, não exime o contratado de suas responsabilidades.

**Artigo 206.** Para o encerramento da contratação, cabe ao gestor ou comissão gestora elaborar relatório final, indicando minimamente:

I – Se houve recebimento definitivo do objeto e eventuais ressalvas;

- II – Se o preço acordado foi integralmente quitado;
- III – Se todas as obrigações acessórias foram cumpridas e eventuais ressalvas;
- IV – Se foram transferidos ao METRÔ-DF os equipamentos, materiais, peças, ferramentas, crachás, direitos autorais ou de propriedade intelectual, manuais, documentos em geral, espaços físicos, conhecimentos sobre a execução e a manutenção do objeto contratado, quando cabível;
- V – O modo de extinção do contrato e seus fundamentos;
- VI – As ocorrências havidas durante a execução e o encerramento do contrato;
- VII – A data de abertura, fase atual e pagamento, glosa ou retenção cautelar de valores relativos a eventuais processos administrativos abertos para a aplicação de sanções e multas contratuais e/ou cobrança de indenizações em decorrência do contrato;
- VIII – Se a garantia contratual foi liberada ou restituída, caso não tenha sido exigida.

**Artigo 207.** Os gestores de contrato, sempre que possível, realizarão cursos de treinamento de gestão e fiscalização de contrato, promovido ou indicado pelo METRÔ-DF.

**Artigo 208.** O Comitê Fiscal, o Comitê de Auditoria estatutário, a Auditoria Interna e a área de Conformidade e de Gestão de Riscos poderão fiscalizar a qualquer momento a execução dos contratos regidos por este Regulamento, podendo demandar informações e documentos que julgarem pertinentes, sem prejuízo da responsabilidade pela confidencialidade das informações.

#### **CAPÍTULO IV** DA SUBCONTRATAÇÃO

**Artigo 209.** É considerado descumprimento grave das obrigações contratuais do contratado, podendo dar azo à rescisão do contrato e à aplicação de sanções pelo METRÔ-DF, deixar de informar o METRÔ-DF da ocorrência de subcontratação e/ou subcontratar o objeto do contrato, em todo ou em parte, sem respeitar as condições previstas no edital, no contrato ou neste Regulamento.

**§ 1º** Não cumprir a obrigação de subcontratação compulsória também é considerado descumprimento grave das obrigações contratuais do contratado.

**§ 2º** Ocorrendo a subcontratação, o contratado deverá informar ao METRÔ-DF por meio de notificação escrita, a ser firmada por ele e pelo subcontratado, acompanhado de todos os documentos de habilitação deste último.

**Artigo 210.** Sem prejuízo do disposto no Artigo 168 deste Regulamento, o contratado e o subcontratado são solidariamente responsáveis pela execução do objeto da subcontratação.

§ 1º Exceto para os casos de subcontratação compulsória, o subcontratado não tem legitimidade ativa nem solidariedade ativa para receber do METRÔ-DF o pagamento de quaisquer valores acordados com o contratado.

§ 2º O contratado tem a obrigação de informar o METRÔ-DF de quaisquer fatos relevantes relacionados à subcontratação, em especial na hipótese de rescisão de seu contrato com o subcontratado.

**Artigo 211.** O limite percentual indicado para microempresas e empresas de pequeno porte não impede a fixação de outro limite para subcontratação geral, desde que não ultrapassem, somados, o limite total de 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

### **Seção I** Da Subcontratação Facultativa

**Artigo 212.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pelo METRÔ-DF, conforme previsto no edital do certame ou no instrumento contratual.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I – Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II – Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

§ 4º O limite da subcontratação facultativa não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

### **Seção II** Da Subcontratação Compulsória

**Artigo 213.** Quando prevista no instrumento convocatório, será exigida a subcontratação compulsória de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

§ 1º O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do METRÔ-DF.

§ 2º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, também empenho direto em favor dos subcontratados.

§ 3º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas do contratado e do subcontratado em relação ao efetivo de pessoal que contratar.

§ 4º A empresa contratada deverá substituir o subcontratado, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.

§ 5º A extinção da subcontratação a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser justificada e comunicada ao METRÔ-DF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao METRÔ-DF, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.

§ 7º É vedada a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha participado diretamente do procedimento licitatório que originou a contratação, ou indiretamente mediante a sua indicação por outro licitante como empresa a ser subcontratada.

§ 8º Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ALTERAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

**Artigo 214.** Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.



**Artigo 215.** Exceto quando se tratar de pronta entrega ou contratação integrada, os contratos celebrados pelo METRÔ-DF, poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

**I** – Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**II** – Quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos no § 1º deste artigo;

**III** – Quando for conveniente a substituição da garantia de execução;

**IV** – Quando for necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**V** – Quando for necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**VI** – Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observadas as disposições do Capítulo VI, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 217 e ss.).

**§ 1º** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**§ 3º** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

**§ 4º** No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pelo METRÔ-DF pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros

danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, o METRÔ-DF deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, observadas as disposições do Capítulo VI, do Título IV, deste Regulamento (Artigo 217 e ss.).

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

§ 9º É vedada a celebração de aditivos após o decurso do prazo de vigência contratual.

**Artigo 216.** São requisitos para a assinatura de termo aditivo:

I – Descrição pormenorizada das alterações de obrigações, cláusulas, anexos do contrato, prazos, valores envolvidos em absoluto e em percentuais, assim como justificativa do gestor ou comissão gestora do contrato quanto à necessidade do aditivo e declaração de que não importa em modificação da essência do objeto ou do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devidamente aprovada pelo Diretor da Unidade Demandante;

II – Declaração do gestor do contrato atestando que a necessidade das alterações não se funda em culpa e/ou risco do contratado e que não foram constatadas irregularidades na execução do contrato por parte do contratado cuja gravidade impeça a continuidade da contratação;

III – Aprovação pelo Diretor da Unidade Demandante ou, se houver aumento de despesas, pela Diretoria Colegiada;

IV – Declaração da Diretoria Financeira e Comercial indicando a existência de previsão orçamentária e financeira suficiente para arcar com as novas despesas, se houver aumento de despesas;

V – Concordância escrita do contratado;

**VI** – Parecer jurídico de aprovação da minuta do termo aditivo.

**Parágrafo Único.** O termo aditivo deverá firmado em conformidade com o modelo previsto no Anexo 10 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VI** DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**Artigo 217.** Nos contratos regidos por este Regulamento serão asseguradas as condições efetivas das propostas dos contratados, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º Para o reconhecimento administrativo do direito à revisão do equilíbrio econômico-financeiro, o contratado deverá respeitar as normas de procedimento administrativo previstas neste Capítulo.

§ 2º As normas deste Capítulo não se aplicam ao reajustamento de preços.

**Artigo 218.** Quando a iniciativa for do contratado, este deverá protocolar requerimento de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, com todo o detalhamento necessário para a análise do METRÔ-DF.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado de planilha analítica e comparativa, em meio eletrônico no formato .xls, com preços unitários, quantitativos, preço global e todas fórmulas aplicadas, assim como acompanhado dos documentos comprobatórios de seu pleito.

§ 2º Se o requerimento contiver todo detalhamento e documento comprobatório necessário, o METRÔ-DF deverá decidir acerca do requerimento em até 60 (sessenta) dias a contar da data de seu protocolo.

**Artigo 219.** Quando a iniciativa for do METRÔ-DF, este deverá enviar notificação, acompanhada de todo o detalhamento necessário para a análise do contratado.

§ 1º A notificação deverá estar acompanhada da planilha da proposta de valores do contratado com identificação das alterações incidentes, bem como dos documentos comprobatórios de seu pleito.

§ 2º O contratado deverá se manifestar acerca do requerimento em até 60 (sessenta) dias a contar da data de seu recebimento.

§ 3º Se o contratado discordar da notificação, o METRÔ-DF deverá decidir unilateralmente e, se for o caso, dar início a processo administrativo para se

resguardar do pagamento de eventual sobrepreço ou de enriquecimento sem causa do contratado, inclusive com a retenção cautelar de valores.

**Artigo 220.** O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser formalizado por termo aditivo firmado entre as partes contratantes ou, se extinto o contrato, por termo de acordo extrajudicial, e, ainda, no caso de recusa do contratado, de forma unilateral, por decisão da Diretoria Colegiada.

## **CAPÍTULO VII** DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS DO CONTRATADO

**Artigo 221.** É vedado ao contratado realizar, sem anuência escrita e prévia do METRÔ-DF, mudança, operação ou negócio societário (cessão de quotas/ações, cisão, fusão, incorporação, entre outros) que altere ou possa alterar o controlador do poder diretivo do contratado, o seu objeto social ou as suas condições de habilitação exigidas para a assinatura do contrato, sob pena de rescisão contratual e demais cominações contratuais e legais.

**Parágrafo Único.** A vedação desta cláusula também se aplica às empresas consorciadas e à própria composição do consórcio.

## **CAPÍTULO VIII** DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

**Artigo 222.** Pela inexecução total ou parcial do contrato, pela execução extemporânea de obrigações contratuais, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual, pelo retardamento do início da execução do contrato, pelo comportamento fraudulento ou inidôneo do contratado e por outras ações ou omissões previstas no contrato e seus anexos, o METRÔ-DF poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o METRÔ-DF, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a sanção do inciso II deste artigo.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a rescisão do contrato e não exime o contratado da responsabilidade de ressarcir e/ou indenizar o METRÔ-DF e/ou terceiros por eventual enriquecimento sem causa, lucros cessantes e/ou perdas e danos.

**Artigo 223.** As sanções previstas no inciso III, do Artigo 222, deste Regulamento, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II – Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III – Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o METRÔ-DF em virtude de atos ilícitos praticados.

**Artigo 224.** Toda sanção só poderá ser aplicada após regular processo administrativo, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento de notificação, onde deverão estar indicados os fundamentos de fato e de direito e as sanções que se pretende aplicar.

§ 1º A multa será descontada de eventuais pagamentos devidos ao contratado e/ou da garantia contratual.

§ 2º Se a multa for de valor superior ao valor de eventuais pagamentos devidos e da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, mediante cobrança judicial.

**Artigo 225.** A multa terá os seguintes percentuais como parâmetro padrão, nos termos do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006, e alterações posteriores, caso outros não tenham sido expressamente estabelecidos em edital ou contrato:

I – 0,1% (um décimo por cento) por dia, sobre o valor atualizado do contrato, até o limite de 10% (dez por cento), em caso de descumprimento da obrigação de implementar e manter Programa de Integridade;

II – 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou na execução dos serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

III – 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega dos materiais e/ou na execução dos serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério do METRÔ-DF, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

IV – 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, por descumprimento dos prazos de entrega, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos incisos II e III deste artigo;

**V** – 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo METRÔ-DF, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato, calculado sobre a parte inadimplente;

**VI** – Até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

**§ 1º** O tempo de atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de execução do contrato, se dia de expediente normal no METRÔ-DF, ou no primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** O atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade faz cessar a aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo, sem prejuízo da cobrança pelo período de efetivo descumprimento.

**Artigo 226.** Nos termos do Artigo 151 deste Regulamento, é assegurado ao METRÔ-DF o direito de realizar retenções cautelares de pagamentos devidos enquanto perdurar os procedimentos administrativos para a aplicação de sanções.

**Artigo 227.** O prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o METRÔ-DF deverá ser arbitrado ao licitante ou contratado de acordo com o seguinte:

**I** – Por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, o contratado permanecer inadimplente;

**II** – Por até 90 (noventa) dias, quando deixar de entregar no prazo estabelecido no edital os documentos e anexos exigidos em licitação realizada na modalidade pregão presencial ou eletrônico;

**III** – Por até 12 (doze) meses, quando o licitante, na modalidade pregão, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do contrato;

**IV** – Por até 24 (vinte e quatro) meses, quando o licitante e/ou contratado:

**a)** Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

**b)** Praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos do procedimento de escolha de terceiros;

**c)** Não efetuar o pagamento de multas aplicadas pelo METRÔ-DF.

**Artigo 228.** A competência para aplicar as sanções previstas neste Capítulo é do Diretor da Unidade Demandante, cabendo recurso contra a sua decisão, dirigido ao Diretor-Presidente do METRÔ-DF, no mesmo prazo oferecido para defesa prévia, a contar da data do recebimento da notificação da decisão pelo contratado.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada, inclusive quanto à proporcionalidade da sanção aplicada em função da natureza e da gravidade da falta cometida.

§ 2º Se a Unidade Demandante estiver diretamente subordinada ao Diretor-Presidente, o recurso será julgado pela Diretoria Colegiada do METRÔ-DF.

**Artigo 229.** O METRÔ-DF deverá informar os dados relativos às sanções aplicadas a contratados, de forma a manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* deste artigo não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

**Artigo 230.** As penalidades aplicadas pelo METRÔ-DF deverão ser igualmente registradas no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 25.966, de 23 de junho de 2005, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11 de outubro de 2010.

**Parágrafo Único.** A exclusão de registro de penalidade se dará de acordo com as normas aplicáveis a cada sistema de cadastro de fornecedores.

## **CAPÍTULO IX** DA RESCISÃO CONTRATUAL

**Artigo 231.** A rescisão unilateral do contrato só poderá ser deliberada após regular processo administrativo, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento de notificação, onde deverão estar indicados os fundamentos de fato e de direito de eventual rescisão contratual.

§ 1º Quando o ônus da rescisão unilateral e da contratação de outrem para terminar a execução do objeto contratado se mostrar mais onerosa do que a continuidade da execução do contrato em seus próprios termos, o METRÔ-DF poderá optar por não rescindir o contrato, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais.

§ 2º A competência para propor a rescisão é do Diretor da Unidade Demandante e a competência para decidi-la é do Diretor-Presidente do METRÔ-DF.

§ 3º A decisão de rescisão unilateral deverá ser fundamentada, inclusive quanto à sua proporcionalidade em função da natureza e da gravidade da falta cometida.

**Artigo 232.** Da decisão de rescisão unilateral, cabe recurso à Diretoria Colegiada, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento pelo contratado da notificação da decisão do recurso.



## **TÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 233.** Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Artigo 234.** Na ausência de sistema de pesquisa de preços unitários de referência para obras e serviços de engenharia metroviária no Brasil, o METRÔ-DF poderá firmar convênio com outros órgãos e/ou empresas públicas do setor metroferroviário para a criação de sistema específico para esse fim.

**Artigo 235.** Este Regulamento deverá ser publicado no Portal de Licitações e Contratos do METRÔ-DF..

**§ 1º** Este Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo por decisão da Diretoria Colegiada, devendo ser publicado na forma prevista no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Toda atualização deste Regulamento deverá indicar a sua versão e a data de sua publicação.

**Artigo 236.** Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no Portal de Licitações e Contratos do METRÔ-DF.

**Artigo 237.** Os processos administrativos de contratação cuja fase interna de planejamento já tenha sido iniciada permanecerão regidos pela legislação anterior, assim como os contratos deles decorrentes até o seu término.

**§ 1º** . Os processos administrativos de contratação em fase de planejamento, ainda que já autuados, poderão ser adaptados às normas deste Regulamento, quando possível.

## ANEXOS

- Anexo 1** Glossário
- Anexo 2** Modelo Padrão de Matriz de Risco
- Anexo 3** Modelo de Edital de Manifestação de Interesse Privado
- Anexo 4** Modelo de Edital de Pregão Presencial
- Anexo 5** Modelo de Edital de Pregão Eletrônico
- Anexo 6** Modelo de Edital de Procedimento Ordinário de Licitação
- Anexo 7** Modelo de Contrato de Aquisição
- Anexo 8** Modelo de Contrato de Serviços
- Anexo 9** Modelo de Contrato de Obras
- Anexo 10** Modelo de Termo Aditivo

### Registro de versões do RILC

<b>data</b>	<b>versão</b>	<b>Descrição</b>
03/08/2018	V-1.0	Versão original
04/04/2019	V-1.1	Primeira alteração